



LEI Nº 556/2013

"INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, tendo sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Terezinha, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Município de Terezinha – FDMT, com a finalidade de financiar e incrementar o desenvolvimento econômico e social do município mediante execução de ações planejadas em consonância com os planos e programas de desenvolvimento da União e do Estado com investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

Art.2º. – O fundo de Desenvolvimento do Município de Terezinha é um mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração e reger-se-á por esta lei.

Art.3º. – Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento de Terezinha:

- I – dotações orçamentárias anuais consignadas no orçamento municipal e as verbas adicionais que forem estabelecidas no decurso de cada exercício;
- II – recursos transferidos pelo Estado, oriundos do Fundo Estadual de Apoio e Desenvolvimento Municipal – FEM;
- III – transferências voluntárias da união e do Estado destinadas a investimentos nas ações desenvolvidas pelo Fundo;
- IV – doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de poderes constituídos, órgãos, entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, realizados na forma da lei;
- VI – saldos de exercícios anteriores;
- VII – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º. – Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituição financeira oficial e utilizados através de movimentações financeiras, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º - Os saldos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Município de Terezinha existentes no final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, somando-se às demais receitas e serão aplicadas na mesma finalidade a que foram destinados.

Art.4º. – O poder Executivo, na forma estabelecida em decreto, fica obrigado a divulgar anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global contendo:

- I – demonstrativo contábil informando:
 - a)recursos arrecadados e recebidos no período;
 - b)recursos utilizados no período;
 - c)recursos disponíveis.
- II – relatório discriminado contendo:



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



- a) número de planos de trabalho beneficiados;
- b) objeto e valores de cada um dos planos beneficiados .

§ 1º.- Para os efeitos desta lei, entende-se por plano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo município, na áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, nos termos definidos em decreto do poder executivo.

§ 2º.- Ao término de cada plano de trabalho, a secretaria Municipal diretamente ligada a área contemplada pelos recursos deve efetuar uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, o cumprimento do plano de trabalho e os resultados alcançados .

Art.5º. – O gestor do Fundo de Desenvolvimento do Município de Terezinha é o Secretario de Assistência Social a quem compete, além das atribuições decorrentes do cargo, autorizar e homologar licitações em qualquer modalidade, inclusive pregão, ordenar a despesas, autorizar pagamentos , e movimentar as contas bancárias vinculadas ao fundo sob sua responsabilidade, juntamente com o diretor de tesouraria do Município.

Art.6.- Compete ao gestor do Fundo, conjuntamente com o titular da secretaria diretamente ligada à área contemplada pelos recursos ,exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento das ações na áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 7º. – Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento do Município de Terezinha, órgão deliberativo do FMDB, que tem por finalidade aprovar os planos de trabalho e suas alterações e emitir parecer sobre o orçamento e as contas do Fundo, composto pelos titulares das seguintes secretarias:

- I – Secretaria de Administração
- II - secretaria de agricultura
- III – Secretaria de educação
- IV - secretaria de saúde
- V - Secretaria de obras
- VI – secretaria assistência social
- VII – Secretaria de Transporte

Parágrafo único - O presidente do Conselho será eleito pelos seus membros para um mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 8. – Nos Planos de trabalho para financiamento das ações a serem financiados pelo Fundo e em sua respectiva comunicação institucional devem constar a divulgação do apoio institucional dos governos Federal e Estadual, quando for o caso.

Art. 9 – Havendo a extinção do Fundo Instituído por esta lei, os eventuais saldos reverterão ao tesouro municipal, não se eximindo o gestor da apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 10 – Para manutenção do FMDE e realização das ações por ele financiadas no corrente exercicio fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de créditos adicionais especiais até a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuídos em cada ação, nos termos do art. 41 da lei Federal 4.320 de 17 de marco de 1964.

Parágrafo único. – A abertura dos créditos adicionais de que trata este artigo correção por conta de anulações total ou parcial de dotações do orçamento vigente indicadas nos decretos de abertura.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Art. 11 – O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), para os fins declaratórios, será apresentado por ocasião da abertura dos créditos, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por corretem a conta de anulação de dotações.

Art.12 – A aplicação desta lei se dará em observância as normas de direito financeiro e administrativo aplicáveis ao setor publico.

Art. 13 – O poder Executivo, por meio de decreto, regulamentará e expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, no prazo máximo de trinta dias, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados com relação a aplicação dos recursos e a prestação de contas, delegando competência ao conselho para expedir atos normativos complementares.

Art. 14 – A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Terezinha-PE, em 05 de abril de 2013.

Alexandre Martins de Barros
ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL DE TEREZINHA



Lei nº 557/2013.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Dogival Bezerra de Carvalho e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

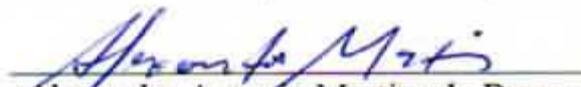
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Emídio Martins da Silva, 11 - Centro - Terezinha - PE, com uma área total de 132,40m² (cento e trinta e dois metros e quarenta centímetros quadrados), a Dogival Bezerra de Carvalho, portador do RG nº 9.155.996-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 700.388.494-10, residente e domiciliado na Rua Padre Alfredo Dâmaso, 16 - Centro - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se à construção de uma casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Março de 2013.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 558/2013.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Fernando Soares de Lima e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

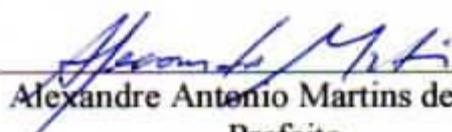
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Avenida Ademário Gomes da Silva, 26 – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes dimensões: Frente 11,00m (onze metros); Fundos 11,00m (onze metros); Lado Direito 25,00m (vinte e cinco metros); Lado Esquerdo 25,00m (vinte e cinco metros); somando assim uma área total de 275,00m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), a Fernando Soares de Lima, portador do RG nº 1.337.319-8-SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 009.233.438-57, residente e domiciliado na Avenida Ademário Gomes da Silva, 28 - Centro – Terezinha – Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se à construção de uma casa para fins residencial e comercial.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Março de 2013.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

LEI Nº 559/2013

"REAJUSTA O PISO SALARIAL DOS
PROFESSORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO DE
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, faz saber que Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica reajustado em 7,9% o valor do piso salarial dos professores efetivos em exercício de magistério do Município de Terezinha, respeitada a grade de vencimentos, jornada de trabalho, níveis, faixas e séries do Plano de Cargos e Carreira.

Art.2º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2013.


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL DE TEREZINHA



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

LEI Nº 559/2013

"REAJUSTA O PISO SALARIAL DOS
PROFESSORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO DE
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, faz saber que Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica reajustado em 7,9% o valor do piso salarial dos professores efetivos em exercício de magistério do Município de Terezinha, respeitada a grade de vencimentos, jornada de trabalho, níveis, faixas e séries do Plano de Cargos e Carreira.

Art.2º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2013.


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL DE TEREZINHA



Lei nº 559/2013. A

Ementa: Autoriza doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Tiago Matias de Oliveira e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, *faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Avenida Ademário Gomes da Silva, 14 – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), Fundos com 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), Lado Direito com 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros), Lado esquerdo com 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros), totalizando uma área de 100,75m² (cem metros e setenta e cinco centímetros quadrados), a Tiago Matias de Oliveira, Portador do RG nº 7.256.066-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 057.261.514-02 residente e domiciliado na Avenida Ademário Gomes da Silva, nº 14 – Centro – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se à construção de uma casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Abril de 2013..


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 560/2013.

Ementa: Autoriza doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a José Erivaldo da Silva e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, **faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

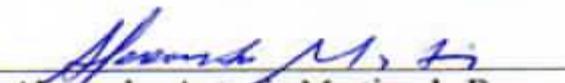
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Projetada que fica por traz do Centro Social Urbano, s/n – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 10,00m (dez metros), Fundos com 10,00m (dez metros), Lado Direito com 25,00m (vinte e cinco metros), Lado esquerdo com 25,00m (vinte e cinco metros), totalizando uma área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a José Erivaldo da Silva, Portador do RG nº 7.604.731-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 068.654.514-14, residente e domiciliado na Rua Abilio Alves de Miranda, nº 08 – Centro – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se à construção de uma casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Abril de 2013.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 561/2013.

Ementa: Autoriza doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a José Romildo Araújo da Costa e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

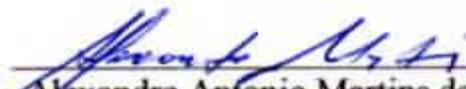
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Travessa João Ferreira Sobrinho, 19 – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 13,00m (treze metros), Fundos com 13,00m (treze metros), Lado Direito com 28,50m (vinte e oito metros e cinquenta centímetros), Lado esquerdo com 28,30m (vinte e oito metros e trinta centímetros), totalizando uma área de 369,20m² (trezentos e sessenta e nove metros e vinte centímetros quadrados), a José Romildo Araújo da Costa, Portador do RG nº 7.630.865-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 068.716.614-41, residente e domiciliado na Travessa João Ferreira Sobrinho, nº 19 – Centro – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se à construção de uma casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Abril de 2013.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 562/2013.

Ementa: Autoriza doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Associação Comunitária Rural Nossa Senhora da Conceição e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

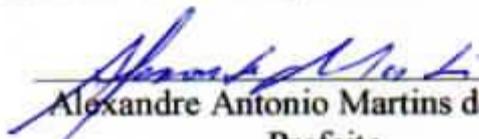
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Projetada que fica ao lado do Centro Social Urbano, s/n – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 10,00m (dez metros), Fundos com 10,00m (dez metros), Lado Direito com 26,00m (vinte e seis metros), Lado esquerdo com 26,00m (vinte e seis metros), totalizando uma área de 260,00m² (duzentos e sessenta metros quadrados), a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição – CNPJ/MF nº 06.878.293/0001-90, neste Ato representada por seu Presidente Luciene Correia de Carvalho, Portador do RG nº 6.763.489-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 044.167.634-09, residente e domiciliada no Sítio Pacheco – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se única e exclusivamente à construção de uma cozinha industrial.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Abril de 2013.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Câmara Municipal de Terezinha

Casa Francisco Ferreira Filho

LEI Nº 563/2013

"FAZ DOAÇÃO DE IMÓVEL AO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
TEREZINHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 57, XXI da LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica doado ao PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEREZINHA o imóvel situado à Av. Getúlio Vargas (onde atualmente está funcionando a sede do Poder Legislativo Municipal de Terezinha e o Contro Interno Municipal), desafetando-se o referido bem do patrimônio do Poder Executivo Municipal de Terezinha, passando a integrar o patrimônio do Poder Legislativo Municipal de Terezinha.

Art.2º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2013.


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL DE TEREZINHA



Câmara Municipal de Terezinha
Casa Francisco Ferreira Filho

LEI Nº 563/2013

"FAZ DOAÇÃO DE IMÓVEL AO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
TEREZINHA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 57, XXI da LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica doado ao PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEREZINHA o imóvel situado à Av. Getulio Vargas (onde atualmente está funcionando a sede do Poder Legislativo Municipal de Terezinha e o Contro Interno Municipal), desafetando-se o referido bem do patrimônio do Poder Executivo Municipal de Terezinha, passando a integrar o patrimônio do Poder Legislativo Municipal de Terezinha.

Art.2º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2013.


ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL DE TEREZINHA



LEI Nº 565/ 2013.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Terezinha, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe conferi, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Terezinha, para o exercício financeiro de 2014, nos termos das disposições constitucionais compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação dos tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

Titulos	Total
Receitas Correntes	19.820.700,00
Receitas Tributárias	406.500,00
Receitas de Contribuições	470.000,00
Receita Patrimonial	72.000,00
Receita de Serviços	26.000,00
Transferências Correntes	18.768.000,00
Outras Receitas Correntes	78.200,00
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	528.500,00
Receitas de Contribuições	527.000,00
Outras Receitas Correntes	1.500,00
Receitas de Capital	2947.500,00
Alienação de Bens	10.500,00
Transferências de Capital	2.937.000,00
Dedução da Receitas	-2.096.700,00
Dedução da Receitas Correntes	-2.096.700,00
TOTAL	21.200.000,00



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R\$ 15.684.000,00 (quinze milhões seiscentos e oitenta e quatro mil reais);

II - orçamento da seguridade social em R\$ 5.516.000,00 (cinco milhões e quinhentos e dezesseis mil reais).

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento

I - Por Órgãos:

Discriminação	Fiscal	Seguridade	Total
Câmara Municipal	740.000,00	0,00	740.000,00
Secretaria de Governo	395.500,00	0,00	395.500,00
Secretaria de Administração e Planejamento	1.029.000,00	0,00	1.029.000,00
Secretaria de Finanças	1.028.000,00	0,00	1.028.000,00
Secretaria de Agricultura e Exp. Econômica	420.500,00	0,00	420.500,00
Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto	7.128.000,00	0,00	7.128.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	4.802.000,00	20.000,00	4.822.000,00
Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária	0,00	3.550.000,00	3.550.000,00
Secretaria de Assistência Social	0,00	956.000,00	956.000,00
Instituto de Previdência Municipal	0,00	990.000,00	990.000,00
Secretaria de Transporte	141.000,00	0,00	141.000,00
TOTAL	15.684.000,00	5.516.000,00	21.200.000,00

II - Por Funções:

Código	Funções	Total
01	Legislativa	740.000,00
04	Administração	2.283.500,00
08	Assistência Social	976.000,00
09	Previdência Social	990.000,00
10	Saúde	3.550.000,00
12	Educação	7.241.000,00
13	Cultura	225.000,00
15	Urbanismo	2.419.000,00
16	Habitação	300.000,00
17	Saneamento	485.000,00
18	Gestão Ambiental	200.000,00
20	Agricultura	420.500,00
23	Comércio e Serviços	60.000,00
25	Energia	50.000,00
26	Transporte	671.000,00
27	Desporto e Lazer	220.000,00
28	Encargos Especiais	154.000,00
99	Reserva de Contingência	215.000,00
	TOTAL	21.200.000,00



**CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2013


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

LEI Nº 565/ 2013.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Terezinha, para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe conferi, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Terezinha, para o exercício financeiro de 2014, nos termos das disposições constitucionais compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação dos tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

Titulos	Total
Receitas Correntes	19.820.700,00
Receitas Tributárias	406.500,00
Receitas de Contribuições	470.000,00
Receita Patrimonial	72.000,00
Receita de Serviços	26.000,00
Transferências Correntes	18.768.000,00
Outras Receitas Correntes	78.200,00
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	528.500,00
Receitas de Contribuições	527.000,00
Outras Receitas Correntes	1.500,00
Receitas de Capital	2947.500,00
Alienação de Bens	10.500,00
Transferências de Capital	2.937.000,00
Dedução da Receitas	-2.096.700,00
Dedução da Receitas Correntes	-2.096.700,00
TOTAL	21.200.000,00

AD



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R\$ 15.684.000,00 (quinze milhões seiscentos e oitenta e quatro mil reais);

II - orçamento da seguridade social em R\$ 5.516.000,00 (cinco milhões e quinhentos e dezesseis mil reais).

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos:

Discriminação	Fiscal	Seguridade	Total
Câmara Municipal	740.000,00	0,00	740.000,00
Secretaria de Governo	395.500,00	0,00	395.500,00
Secretaria de Administração e Planejamento	1.029.000,00	0,00	1.029.000,00
Secretaria de Finanças	1.028.000,00	0,00	1.028.000,00
Secretaria de Agricultura e Exp. Econômica	420.500,00	0,00	420.500,00
Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto	7.128.000,00	0,00	7.128.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	4.802.000,00	20.000,00	4.822.000,00
Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária	0,00	3.550.000,00	3.550.000,00
Secretaria de Assistência Social	0,00	956.000,00	956.000,00
Instituto de Previdência Municipal	0,00	990.000,00	990.000,00
Secretaria de Transporte	141.000,00	0,00	141.000,00
TOTAL	15.684.000,00	5.516.000,00	21.200.000,00

II - Por Funções:

Código	Funções	Total
01	Legislativa	740.000,00
04	Administração	2.283.500,00
08	Assistência Social	978.000,00
09	Previdência Social	990.000,00
10	Saúde	3.550.000,00
12	Educação	7.241.000,00
13	Cultura	225.000,00
15	Urbanismo	2.419.000,00
16	Habitação	300.000,00
17	Saneamento	485.000,00
18	Gestão Ambiental	200.000,00
20	Agricultura	420.500,00
23	Comércio e Serviços	60.000,00
25	Energia	50.000,00
26	Transporte	671.000,00
27	Desporto e Lazer	220.000,00
28	Encargos Especiais	154.000,00
99	Reserva de Contingência	215.000,00
	TOTAL	21.200.000,00



**CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2013.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

Lei Nº 566 /2013

Institui o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º da Constituição Estadual, fica instituído o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 que estabelece as ações, programas, objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, como também para aquelas relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 2º - O Poder Executivo ajustará as metas aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 1º - O Plano Plurianual para o período de 2014/2017 elaborado em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, poderá haver alteração nos dois instrumentos visando a adequação das ações e programas previstos.

§ 2º - A codificação dos programas deste Plano será observada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei específico.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei específico conterà, na hipótese de:

I - Inclusão de programa
a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – Alteração ou exclusão de programa das razões que motivaram a proposta.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de seus créditos adicionais, por transposições, remanejamentos ou transferências.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos do orçamento;

II – Alterar indicadores de programas.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá a avaliação anual dos resultados dos Programas que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – A avaliação consistirá em:

I – Aferir o resultado com referência aos objetivos e metas fixadas;

II – Aferir o grau de satisfação da comunidade quanto aos bens e serviços ofertados pelo Poder Público;

III – Explicitar, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre as metas previstas e executadas;

IV – Demonstrar por ação e programa a execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

V – Demonstrar, por programa e para cada indicador, o índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o final previsto no programa.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2013.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

Lei Nº 566 /2013

Institui o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 e dá outras providências

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º da Constituição Estadual, fica instituído o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 que estabelece as ações, programas, objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, como também para aquelas relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 2º - O Poder Executivo ajustará as metas aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 1º - O Plano Plurianual para o período de 2014/2017 elaborado em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, poderá haver alteração nos dois instrumentos visando a adequação das ações e programas previstos.

§ 2º - A codificação dos programas deste Plano será observada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas contantes desta Lei ou inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei específico.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei específico conterà, na hipótese de

I - Inclusão de programa
a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – Alteração ou exclusão de programa das razões que motivaram a proposta.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de seus créditos adicionais, por transposições, remanejamentos ou transferências.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Remove marca d'água agora

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos do orçamento;

II – Alterar indicadores de programas.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá a avaliação anual dos resultados dos Programas que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – A avaliação consistirá em:

I – Aferir o resultado com referência aos objetivos e metas fixadas;

II – Aferir o grau de satisfação da comunidade quanto aos bens e serviços ofertados pelo Poder Público;

III – Explicitar, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre as metas previstas e executadas;

IV – Demonstrar por ação e programa a execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

V – Demonstrar, por programa e para cada indicador, o índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o final previsto no programa.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2013.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 567 , de 11 de Abril de 2014.

EMENTA: Altera o limite da área urbana do Município de Terezinha para fins censitários, inserindo coordenadas planas UTM e dá outras providências.

Eu, Antonio Alexandre de Barros, Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que me é conferida pelo Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte de Lei:

Art. 1º - O perímetro urbano de Terezinha passa a ser delimitado conforme a descrição a seguir, com coordenadas UTM referidas ao Datum SAD69 e Meridiano Central: 39º Wgr.

1- PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO

PONTO INICIAL E FINAL: **Marco 1,** localizado na nascente do Riacho sem denominação, nas mediações da bifurcação da Estrada para o Sítio Lagoa Salgada e Estrada para o Cemitério, no ponto de coordenadas UTM N=8998483,20m e E=761824,7

DESCRIÇÃO: Do ponto inicial, segue por uma reta ao **Marco 2,** localizado no encontro da Rodovia PE-218 com a Estrada para Lagoa do Ouro, no ponto de coordenadas UTM N=8998269,51m e E=761835,24m, daí em reta até encontrar o **Marco 3,** localizado no cruzamento da Estrada para Lagoa do Ouro com a Linha da Rede de Alta Tensão da CELPE, no ponto de coordenadas UTM N=8998142,08m e E=762096,25m, daí segue pela referida Linha de Alta Tensão até encontrar o **Marco 4,** localizado no cruzamento da mesma Linha de Alta Tensão com a Estrada para o Sítio Lagoa Grande, no ponto de coordenadas UTM N=8997900,05m e E=761881,10m, daí continua seguindo pela Linha de Alta Tensão até encontrar o **Marco 5,** localizado no cruzamento da mesma Linha de Alta Tensão com a Estrada para o Sítio Rumo da Paixão, no ponto de coordenadas UTM N=8997628,25m e E=760152,76m, daí segue pela referida Estrada até encontrar o **Marco 6,** localizado no encontro da mesma Estrada com a PE-218, no ponto de coordenadas UTM N=8997959,48m e E=760405,76m, daí segue em reta por aproximadamente



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



250metros, e cruza a Rodovia PE-218, até encontrar o **Marco 7**, localizado no Riacho sem denominação, no ponto de coordenadas UTM N=8998198,15m e E=760476,98m, daí segue pelo referido Riacho até sua nascente, o **Marco 1**, ponto inicial e final do Perímetro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Abril de 2014.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 568/2014

"REAJUSTA O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, faz saber que Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica reajustado em 8,32% o valor do piso salarial dos professores efetivos em exercício de magistério do Município de Terezinha, respeitada a grade de vencimentos, jornada de trabalho, níveis, faixas e séries do Plano de Cargos e Carreira.

Art.2º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 2014.


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL DE TEREZINHA



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 568/2014

"REAJUSTA O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, faz saber que Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica reajustado em 8,32% o valor do piso salarial dos professores efetivos em exercício de magistério do Município de Terezinha, respeitada a grade de vencimentos, jornada de trabalho, níveis, faixas e séries do Plano de Cargos e Carreira.

Art.2º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 2014.


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL DE TEREZINHA



LEI Nº569/2014

"Ementa: Autoriza doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Polícia Militar do Estado de Pernambuco e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar um terreno à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, localizado à Avenida Getúlio Vargas, s/n, pertencente a Prefeitura Municipal de Terezinha, medindo 14 (quatorze) metros de frente, 14 (quatorze) metros de fundo. Totalizando uma área total de 196 (cento noventa seis metros. Possuindo os seguintes limites:

I – Frente para Avenida Getúlio Vargas;

II – Lado direito para os fundos das residências da Rua Abílio Alves de Miranda;

III – Fundos para o Prédio da Câmara Municipal de Terezinha, e Secretária de Educação;

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior destina-se à construção do Destacamento da Polícia Militar, nesta cidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em : 23 de maio de 2014


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº569/2014

"Ementa: Autoriza doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Polícia Militar do Estado de Pernambuco e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar um terreno à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, localizado à Avenida Getúlio Vargas, s/n, pertencente a Prefeitura Municipal de Terezinha, medindo 14 (quatorze) metros de frente, 14 (quatorze) metros de fundo. Totalizando uma área total de 196 (cento noventa seis metros. Possuindo os seguintes limites:

I – Frente para Avenida Getúlio Vargas;

II – Lado direito para os fundos das residências da Rua Abílio Alves de Miranda;

III – Fundos para o Prédio da Câmara Municipal de Terezinha, e Secretária de Educação;

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior destina-se à construção do Destacamento da Polícia Militar, nesta cidade.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em : 23 de maio de 2014


Alexandre Antonio Martins de Barros

Prefeito



LEI Nº569/2014

"Ementa: Autoriza doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Polícia Militar do Estado de Pernambuco e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica do Município de Terezinha – PE, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar um terreno à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, localizado à Avenida Getúlio Vargas, s/n, pertencente à Prefeitura Municipal de Terezinha, medindo 14 (quatorze) metros de frente, 14 (quatorze) metros de fundo. Totalizando uma área total de 196 (cento noventa e seis metros. Possuindo os seguintes limites:

I – Frente para Avenida Getúlio Vargas;

II – Lado direito para os fundos das residências da Rua Abílio Alves de Miranda;

III – Fundos para o Prédio da Câmara Municipal de Terezinha, e Secretária de Educação;

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior destina-se à construção do Destacamento da Polícia Militar, nesta cidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em : 23 de maio de 2014


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 570/2014

Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



**Ementa: Altera o nome do Grupo Escolar Dr. Apolônio Sales
Que fica localizado no Sítio Santo André ,neste Município e
Dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57,inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Escolar Dr. ApolônioSales que fica localizado no Sítio Santo André, neste Município, passa a ser denominado de ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ ALFREDO SOARES DA COSTA.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Agosto de 2014.


ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS

PREFEITO



Lei nº 576/2015. A

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Fernando Soares de Lima** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, **faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Avenida Ademário Gomes da Silva nº 26 – Centro – Terezinha – Pernambuco, com as seguintes demissões: Frente com 11,00m (onze metros), Fundos com 11,00m (onze metros), Lado Direito com 25,00m (vinte e cinco metros), Lado esquerdo com 25,00m (vinte e cinco metros), totalizando uma área de 275,00m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), a **Fernando Soares de Lima**, Portador da Cédula de Identidade nº 13.373.198-SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 009.233.438 - 57, residente e domiciliado na Avenida Ademário Gomes da Silva nº 28 – Centro – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se à construção de uma casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Janeiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 576

EMENTA: Denomina de Rua João Paulo II a Rua Projetada 02 que fica localizada no Loteamento José Inácio Bezerra de Propriedade de Agenilson Batista da Silva e dá outras providências.

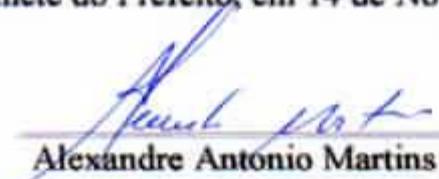
O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua João Paulo II a Rua Projetada 02 que fica localizada no Loteamento José Inácio Bezerra de Propriedade de Agenilson Batista da Silva, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Novembro de 2014.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 577/2015. *fl*

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Jocélia Leite da Silva** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, *faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

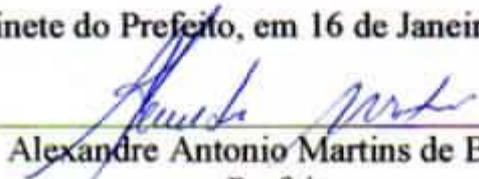
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Travessa João Ferreira Sobrinho nº 06 – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 6,00m (seis metros), Fundos com 6,00m (seis metros), Lado Direito com 15,00m (quinze metros), Lado esquerdo com 15,00m (quinze metros), totalizando uma área de 90,00m² (noventa metros quadrados), a **Jocélia Leite da Silva**, Portadora da Cédula de Identidade nº 5.872.186-SSP/PE e do CPF/MF sob o nº 033.328.854- 80, residente e domiciliada na Rua Agamenon Magalhães nº 03- Centro S – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Janeiro de 2015.



Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 577

EMENTA: Denomina de Rua São Francisco a Rua Projetada 19 que fica localizada no Loteamento José Inácio Bezerra de Propriedade de Agenilson Batista da Silva e dá outras providências.

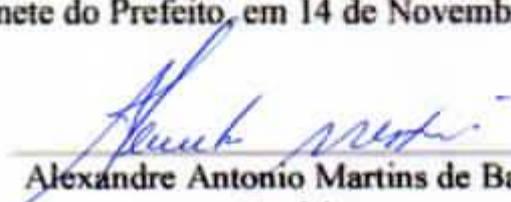
O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua São Francisco a Rua Projetada 19 que fica localizada no Loteamento José Inácio Bezerra de Propriedade de Agenilson Batista da Silva, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Novembro de 2014.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 578/2015. A

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Adriana Cristina Soares de Azevedo** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, *faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Projetada 26, s/n – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 8,65m (oito metros e sessenta e cinco centímetros), Fundos com 8,65m (oito metros e sessenta e cinco centímetros), Lado Direito com 17,30m (dezessete metros e trinta centímetros), Lado esquerdo com 17,30m (dezessete metros e trinta centímetros), totalizando uma área de 149,64m² (cento e quarenta e nove metros e sessenta e quatro centímetros quadrados), a **Adriana Cristina Soares de Azevedo**, Portadora da Cédula de Identidade nº 5.412.475-SSP/PE e do CPF/MF sob o nº 029.111.344-35, residente e domiciliada na Rua Laércio Silvestre Nunes nº 40 – Centro - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Janeiro de 2015.


 Alexandre Antonio Martins de Barros
 Prefeito



Lei nº 578

EMENTA: *Denomina de Rua São Pedro a Rua Projetada 20 que fica localizada no Loteamento José Inácio Bezerra de Propriedade de Agenilson Batista da Silva e dá outras providências.*

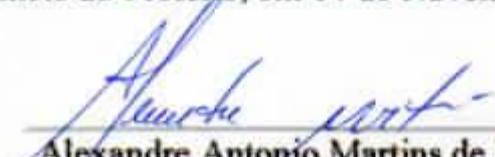
O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua São Pedro a Rua Projetada 20 que fica localizada no Loteamento José Inácio Bezerra de Propriedade de Agenilson Batista da Silva, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Novembro de 2014.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 579/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Alessandro Félix de Oliveira** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Projetada 22, s/n - Centro - Terezinha - PE, com as seguintes demissões: Frente com 10,00m (dez metros), Fundos com 10,00m (dez metros), Lado Direito com 25,00m (vinte e cinco metros), Lado esquerdo com 25,00m (vinte e cinco metros), totalizando uma área de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a **Alessandro Félix de Oliveira**, Portador da Cédula de Identidade nº 7.605.258-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 092.882.424 - 14, residente e domiciliado na Rua Agamenon Magalhães nº 59 - Centro - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Janeiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe

CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 580/2015

EMENTA: Denomina de Conjunto Habitacional Vila Izabel a localidade a onde foram construídas as casas populares denominada de minha casa, minha vida e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Conjunto Habitacional Vila Izabel, a localidade denominada de Sítio Marcos de Pedra a onde foram construídas as casas populares denominada de minha casa, minha vida, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 581/2015

EMENTA: Denomina de Rua João Juvenal da Silva a primeira Rua Projetada que fica localizada no Conjunto Habitacional “Vila Izabel” e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua João Juvenal da Silva a primeira Rua Projetada que fica localizada no Conjunto Habitacional “Vila Izabel”, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 582/2015

EMENTA: Denomina de Rua José Cordeiro de Carvalho a segunda Rua Projetada que fica localizada no Conjunto Habitacional “Vila Izabel” e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José Cordeiro de Carvalho a segunda Rua Projetada que fica localizada no Conjunto Habitacional “Vila Izabel”, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe

CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 583/2015.

EMENTA: Denomina de Rua Santa Quitéria, a Rua Projetada 25, que fica paralela a Avenida Lourenço Gomes da Silva e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Santa Quitéria a Rua Projetada 25 que fica paralela a Avenida Lourenço Gomes da Silva, nesta Cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Terezinha, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 584/2015.

EMENTA: Denomina de **Rua Dom Pedro I** a Rua Projetada 22 que fica localizada entre o Centro Social Urbano e o Centro de Múltiplo Uso e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **Rua Dom Pedro I** a Rua Projetada 22 que fica localizada entre o Centro Social Urbano e o Centro de Múltiplo Uso, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 585/2015

EMENTA: Denomina de **Rua Dom Pedro II** a Rua Projetada 26 que fica localizada ao lado do Centro Social Urbano e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **Rua Dom Pedro II** a Rua Projetada 26 que fica localizada ao lado Centro Social Urbano, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe

CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 586/2015

EMENTA: Denomina de Rua Santo Antonio a Rua Projetada 15 que fica localizada no loteamento de Hourivaldo de Barros Pinto e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Terezinha**, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Rua Santo Antonio a Rua Projetada 15 que fica localizada no loteamento de Hourivaldo de Barros Pinto, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 587/2015

EMENTA: Denomina de **Rua Frei Damião** a Rua Projetada 16 que fica localizada no loteamento de Hourivaldo de Barros Pinto e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **Rua Frei Damião** a Rua Projetada 16 que fica localizada no loteamento de Hourivaldo de Barros Pinto, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 588/2015

EMENTA: Denomina de **Rua Pedro Matias da Silva** a Rua Projetada que fica paralela da Rua Coronel Francisco Martins e dá outras providências.

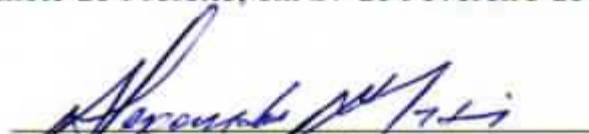
O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Rua Pedro Matias da Silva** a Rua Projetada que fica paralela a Rua Coronel Francisco Martins, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Fevereiro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe

CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 591/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Ivanildo Alves Curvelo** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

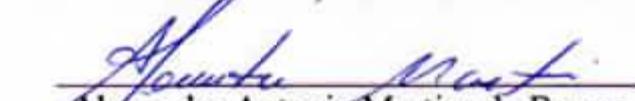
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Francisco Vicente Neto nº 01A – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 11,15m (onze metros e quinze centímetros), Fundos com 11,15m (onze metros e quinze centímetros), Lado Direito com 5,90m (cinco metros e noventa centímetros), Lado esquerdo com 5,90m (cinco metros e noventa centímetros), totalizando uma área de 65,78m² (sessenta e cinco metros e setenta e oito centímetros quadrados), a **Ivanildo Alves Curvelo**, Portador da Cédula de Identidade nº 3.143.174 -SSP/PE e do CPF/MF sob o nº **304.965.864 - 91**, residente e domiciliado na Avenida José Alexandre de Barros nº 06 – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Abril de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 594/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA-PE, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Estabelece o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8ºda Lei Federal 13.005/2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei tiveram como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da elaboração desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Fórum Municipal de Educação – FME;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput* deste artigo.

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput* deste artigo.

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração com a União e o Estado, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O município garantirá sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação, instituídas em âmbito estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



§ 4º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Terezinha e outros municípios da região dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O Município de Terezinha, em consonância à Lei nº 13.005/2014, estabelece no seu PME, estratégias que:

I - promovam a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas da população do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades;

Art. 9º O Poder executivo atualizará a Lei Municipal que instituiu o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação desta Lei.

Art. 10º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no local de costume,

Art. 14º - revogam-se as disposições em contrário.

Terezinha - PE, em : 29 de maio de 2015.

pdfelement


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 593/2015

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TEREZINHA A CEDER EM COMODATO O CENTRO SOCIAL URBANO LOURIVAL VENÂNCIO CALADO NO MUNICÍPIO DE TEREZINHA-PE À CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Terezinha – Estado de Pernambuco, Alexandre Antônio Martins de Barros, no uso de suas atribuições faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Terezinha a ceder em comodato o imóvel público Centro Social Urbano Lourival Venâncio Calado no Município de Terezinha-PE à Confederação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil para uso e exploração gratuita do espaço com a finalidade de realização de cursos, treinamentos, capacitação e agregação de atividades que traga geração de renda aos munícipes de Terezinha-PE, estabelecendo seus termos, prazos e garantias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2015.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 593/2015

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TEREZINHA A CEDER EM COMODATO O CENTRO SOCIAL URBANO LOURIVAL VENÂNCIO CALADO NO MUNICÍPIO DE TEREZINHA-PE À CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Terezinha – Estado de Pernambuco, Alexandre Antônio Martins de Barros, no uso de suas atribuições faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Terezinha a ceder em comodato o imóvel público Centro Social Urbano Lourival Venâncio Calado no Município de Terezinha-PE à Confederação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil para uso e exploração gratuita do espaço com a finalidade de realização de cursos, treinamentos, capacitação e agregação de atividades que traga geração de renda aos munícipes de Terezinha-PE, estabelecendo seus termos, prazos e garantias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2015.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



Remover marca d'água agora

LEI Nº 593/2015

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TEREZINHA A CEDER EM COMODATO O CENTRO SOCIAL URBANO LOURIVAL VENÂNCIO CALADO NO MUNICÍPIO DE TEREZINHA-PE À CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Terezinha – Estado de Pernambuco, Alexandre Antônio Martins de Barros, no uso de suas atribuições faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Terezinha a ceder em comodato o imóvel público Centro Social Urbano Lourival Venâncio Calado no Município de Terezinha-PE à Confederação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil para uso e exploração gratuita do espaço com a finalidade de realização de cursos, treinamentos, capacitação e agregação de atividades que traga geração de renda aos munícipes de Terezinha-PE, estabelecendo seus termos, prazos e garantias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2015.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe

CNPJ 11.286.366/0001-95

Lei nº 595/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **José Genivaldo da Silva** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

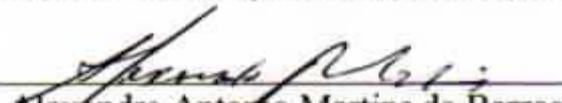
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Dom Pedro I, s/n – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros), Fundos com 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros), Lado Direito com 25,00m (vinte e cinco metros), Lado esquerdo com 25,00m (vinte e cinco metros), totalizando uma área de 237,50m² (duzentos e trinta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), a José Genivaldo da Silva, Portador da Cédula de Identidade nº 5.568.323-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 027.426.884-12, residente e domiciliado na Rua Abílio Alves de Miranda, nº 14A – Centro – Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se à construção de uma casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Julho de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596/2015 DE 03 DE JULHO DE 2015

ANEXO II

PROFESSOR(A) EM ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO FUNÇÃO: COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A)

DESCRIÇÃO DETALHADA

1 - RESPONSABILIDADE:

- 1.1 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas;
- 1.2 - Emitir parecer técnico;
- 1.3 - Participar e coordena as atividades de planejamento da escola;
- 1.4 - Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- 1.5 - Buscar parcerias para desenvolvimento de projetos;
- 1.6 - Participar da elaboração do currículo e calendário escolar;
- 1.7 - Participar da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas, horas/atividades, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
- 1.8 - Manter intercâmbio com outras instituições de ensino;
- 1.9 - Participar de reuniões pedagógicas e técnica-administrativa;
- 1.10 - Acompanhar e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
- 1.11 - Planejar, executar e avaliar atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
- 1.12 - Sistematizar os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
- 1.13 - Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
- 1.14 - Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
- 1.15 - Participar da análise e escolha do livro didático;
- 1.16 - Acompanhar e orientar estagiários;
- 1.17 - Participar de reuniões interdisciplinares;
- 1.18 - Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para setores específicos de atendimento;
- 1.19 - Coordenar a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
- 1.20 - Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionado, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
- 1.21 - Promover e coordena reuniões com o corpo docente da unidade escolar;



- 1.22 - Coordenar, conjuntamente com a direção, a elaboração e responsabilizando-se pela divulgação e execução da Proposta Pedagógica da escola, articulando sua elaboração de forma participativa e cooperativa;
- 1.23 - Acompanhar e avalia o processo ensino/aprendizagem e contribui positivamente na busca de soluções para os problemas de aprendizagens identificados;
- 1.24 - Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas no espaço de atuação escolar;
- 1.25 - Coordenar e acompanha os horários de cumprimento das horas atividades, promovendo espaços de discussões e proposições para inovações pedagógicas, bem como a produção de material didático-pedagógico de apoio na escola, com o objetivo de assegurar uma efetiva formação continuada;
- 1.26 - Avaliar as práticas planejadas, discutindo com os envolvidos e sugerindo inovações e intervindo no ambiente escolar, inclusive em sala de aula, como forma de manter a dinâmica ensino/aprendizagem satisfatória;
- 1.27 - Acompanhar o desempenho acadêmico dos alunos, através de registros por bimestre, orientando os docentes para a criação de propostas diferenciadas e direcionadas aos que tiveram desempenho insuficiente;
- 1.28 - Estabelecer metas a serem atingidas em função das necessidades expostas para o trabalho dos professores.

2 - DESEMPENHO EFICIENTE NO TRABALHO:

- 2.1 - Coordenar as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
- 2.2 - Coordenar conselho de classe;
- 2.3 - Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
- 2.4 - Contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
- 2.5 - Acompanhar e orientar pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
- 2.6 - Promover o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
- 2.7 - Traçar perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros;
- 2.8 - Divulgar experiências e materiais relativos à educação;
- 2.9 - Estabelecer uma parceria com a direção da escola que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educacional;
- 2.10 - Favorecer a integração junto à direção e à equipe pedagógica da escola para a melhoria permanente do processo de ensino-aprendizagem;
- 2.11 - Promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino, a partir do entrosamento entre os membros da comunidade escolar e da qualidade das relações interpessoais.

3 - DEDICAÇÃO:



- 3.1 - Participar da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
- 3.2 - Estimular o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- 3.3 - Zelar pela integridade física e moral do aluno;
- 3.4 - Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
- 3.5 - Contribuir na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
- 3.6 - Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- 3.7 - Propor a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
- 3.8 - Trabalhar o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico;
- 3.9 - Buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizadas pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
- 3.10 - Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
- 3.11 - Organizar e apoiar principalmente, as ações pedagógicas, possibilitando sua efetividade.

4 - ASSIDUIDADE:

- 4.1 – Cumprir a sua carga-horária na íntegra, zelando pela assiduidade.

5 - PONTUALIDADE:

- 5.1 – Chegar ao trabalho com antecedência mínima de cinco minutos, preservando a pontualidade.

6 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS E TRABALHOS ESPECIALIZADOS:

- 6.1 - Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;
- 6.2 - Elaborar relatórios de dados educacionais;
- 6.3 - Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 6.4 - Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
- 6.5 - Coordenar as atividades de elaboração do regimento escolar.

7 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO:

- 7.1 - Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;



- 7.2 - Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlato.

8 - ÉTICA PROFISSIONAL:

- 8.1 – Manter uma postura ética em suas relações interpessoais e profissionais, baseada em princípios de respeitabilidade, coerência e dignidade;
- 8.2 – Propiciar uma relação harmônica com todos os trabalhadores da educação;
- 8.3 – Propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público e tratar com cortesia, respeito, educação e consideração, os colegas de trabalho e superiores hierárquicos;
- 8.4 – Vivenciar, orientar e difundir os princípios éticos entre a comunidade escolar, ampliando a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades por ele desenvolvidas e pela Entidade de Ensino onde trabalha.

9 - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO:

- 9.1 - Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 9.2 - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar educacional;
- 9.3 - Contribuir para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
- 9.4 - Promover a inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
- 9.5 - Orientar escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e a vida escolar do aluno;
- 9.6 - Acompanhar estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;
- 9.7 - Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- 9.8 - Participar da gestão democrática da unidade escolar.

10-EXECUTA OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

REQUISITOS DE INSTRUÇÃO ÀS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- Habilitação específica, obtida em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional para atuação multidisciplinar.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



EXPERIÊNCIA

- Para os Professores em Atividade de Suporte Pedagógico será exigida além da habilitação, a experiência docente de 03 (três) anos para o exercício destas atividades.

CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS ADICIONAIS

- O ocupante do Cargo deve ser capaz de trabalho mental frequente para retenção, compreensão, julgamento, decisão, crítica, avaliação de dados e soluções; capacidade de expressão verbal e escrita; capacidade de persuasão (convencimento); responsabilidade com pessoas, políticas pedagógicas, materiais, equipamentos, documentos e outros valores; habilidade para contatos frequentes com o corpo docente, discente, comunidade escolar, autoridades, técnicos e público em geral; capacidade de lidar com informações confidenciais.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596/2015 DE 03 DE JULHO DE 2015

ANEXO II

PROFESSOR(A) EM ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO FUNÇÃO: INSPETOR(A) DE ENSINO

DESCRIÇÃO DETALHADA

1 - RESPONSABILIDADE:

- 1.1 – Fiscalizar e Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas;
- 1.2 - Emitir parecer técnico;
- 1.3 - Participar e coordena as atividades de planejamento global da escola;
- 1.4 - Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- 1.5 - Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
- 1.6 - Participar e orienta a elaboração do currículo e calendário escolar;
- 1.7 - Analisar e acompanhar o plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas, horas/atividades, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
- 1.8 - Manter intercâmbio com outras instituições de ensino;
- 1.9 - Participar de reuniões pedagógicas e técnica-administrativa;
- 1.10 - Acompanhar e orientar o corpo docente e discente da unidade escolar;
- 1.11 - Planejar, executar e avaliar atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
- 1.12 - Sistematizar os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
- 1.13 - Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
- 1.14 - Participar de reuniões interdisciplinares;
- 1.15 - Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para setores específicos de atendimento;
- 1.16 - Acompanhar a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
- 1.17 - Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionado, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
- 1.18 - Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
- 1.19 - Assessorar os superiores hierárquicos em assuntos da Área da Inspeção Escolar;



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



- 1.20 - Avaliar o desempenho da Escola, vista como um todo, caracterizando suas reais possibilidades e necessidades, níveis de desempenho no processo de desenvolvimento de currículo que possibilitem a tomada de decisões, embasada na realidade da escola ou no Sistema de Ensino;
- 1.21 - Participar do planejamento dos mecanismos e instrumentos de controle - especialmente nos de avaliação - de desempenho nos programas educacionais regulares especiais em desenvolvimento, em execução e a serem propostos;
- 1.22 - Participar do processo de planejamento curricular, com vistas à melhoria do ensino, por meio da caracterização da realidade escolar, pautada nas necessidades a serem atendidas e nas possibilidades a serem aproveitadas;
- 1.23 - Colaborar no planejamento e elaboração das diretrizes teórico-pedagógicas do Processo de Controle - unidade de avaliação/processo avaliado, que favoreçam a vivência da filosofia e da política educacional do Município;
- 1.24 - Aplicar instrumentos de avaliação;
- 1.25 - Tabular os resultados da aplicação de instrumentos de avaliação;
- 1.26 - Elaborar relatórios de avaliação que configurem a realidade do foco;
- 1.27 - Fornecer informações relativas à dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino;
- 1.28 - Detalhar as programações da área de avaliação;
- 1.29 - Atender às solicitações do superior referentes a sua ação avaliadora desenvolvida no âmbito municipal ou do sistema.

2 - DESEMPENHO EFICIENTE NO TRABALHO:

- 2.1 - Participar do processo de lotação numérica e normatização;
- 2.2 - Assessorar o conselho de classe;
- 2.3 - Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
- 2.4 - Contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
- 2.5 - Acompanhar e orientar pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
- 2.6 - Promover o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
- 2.7 - Divulgar experiências e materiais relativos à legislação educacional;
- 2.8 - Apresentar subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- 2.9 - Manter fluxo horizontal e vertical de informações, possibilitando a realimentação do Sistema Municipal de Educação, bem como sua avaliação pela Secretaria de Estado de Educação;
- 2.10 - Realizar sua ação cooperativamente no âmbito do órgão que participa.

3 - DEDICAÇÃO:



- 3.1 - Participar da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e da unidade escolar;
- 3.2 - Zelar pela integridade física e moral do aluno;
- 3.3 - Contribuir na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
- 3.4 - Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- 3.5 - Propor a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
- 3.6 - Trabalhar o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico;
- 3.7 - Buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizadas pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais;
- 3.8 - Manter-se constantemente atualizado assegurando desempenho que expresse conhecimento do objeto a ser avaliado, conhecimento da metodologia da avaliação, domínio de técnicas de trabalho e instrumentalização própria, tendo em vista a abrangência e profundidade de sua atuação no Sistema de Ensino;
- 3.9 - Zelar pelo bom funcionamento das instituições vinculadas ao sistema de ensino através dos instrumentos de avaliação permanente, sob o ponto de vista educacional e institucional verificando:
 - a) A formação e a habilitação exigidas do pessoal técnico-administrativo-pedagógico, em atuação na unidade escolar;
 - b) A organização da escrituração e do arquivo escolar, de forma que fiquem asseguradas a autenticidade e a regularidade dos estudos e da vida escolar dos alunos;
 - c) O fiel cumprimento das normas regimentais fixadas pela Secretaria de Educação, desde que estejam em consonância com a legislação em vigor;
 - d) A observância dos princípios estabelecidos na proposta político pedagógica do sistema de ensino, atendendo à legislação vigente.

4 - ASSIDUIDADE:

- 4.1 – Cumprir a sua carga-horária na íntegra, zelando pela assiduidade.

5 - PONTUALIDADE:

- 5.1 – Chegar ao trabalho com antecedência mínima de cinco minutos, preservando a pontualidade.

6 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS E TRABALHOS ESPECIALIZADOS:

- 6.1 - Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;
- 6.2 - Elaborar relatórios de dados educacionais;
- 6.3 - Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;



- 6.4 - Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
- 6.5 - Coordenar as atividades de elaboração do regimento escolar.

7 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO:

- 7.1 - Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
- 7.2 - Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlato.

8 - ÉTICA PROFISSIONAL:

- 8.1 - Manter uma postura ética em suas relações interpessoais e profissionais, baseada em princípios de respeitabilidade, coerência e dignidade;
- 8.2 - Propiciar uma relação harmônica com todos os trabalhadores da educação;
- 8.3 - Propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público e tratar com cortesia, respeito, educação e consideração, os colegas de trabalho e superiores hierárquicos;
- 8.4 - Vivenciar, orientar e difundir os princípios éticos entre a comunidade escolar, ampliando a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades por ele desenvolvidas e pela Entidade de Ensino onde trabalha.

9 - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO:

- 9.1 - Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 9.2 - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar educacional;
- 9.3 - Contribuir para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
- 9.4 - Promover a inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
- 9.5 - Orientar escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e a vida escolar do aluno;
- 9.6 - Acompanhar estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;
- 9.7 - Elaborar documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;
- 9.8 - Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- 9.9 - Participar da gestão democrática da unidade escolar.

10-EXECUTA OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



REQUISITOS DE INSTRUÇÃO ÀS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- Habilitação específica, obtida em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional para atuação multidisciplinar.

EXPERIÊNCIA

- Para os Professores em Atividade de Suporte Pedagógico será exigido além da habilitação, a experiência docente de 03 (três) anos para o exercício destas atividades.

CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS ADICIONAIS

- O ocupante do Cargo deve ser capaz de trabalho mental frequente para retenção, compreensão, julgamento, decisão, crítica, avaliação de dados e soluções; capacidade de expressão verbal e escrita; capacidade de persuasão (convencimento); responsabilidade com pessoas, políticas pedagógicas, materiais, equipamentos, documentos e outros valores; habilidade para contatos frequentes com o corpo docente, discente, comunidade escolar, autoridades, técnicos e público em geral; capacidade de lidar com informações confidenciais.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596/2015 DE 03 DE JULHO DE 2015

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTOS MENSAIS, PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

CARGO: PROFESSOR(A)

NÍVEIS		FAIXAS	SÉRIES DE CLASSES					
SIMBOLO	HABILITAÇÃO		A	B	C	D	E	F
			1 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos
V	DOUTORADO	d	2.769,14	2.824,52	2.881,01	2.938,63	2.997,40	3.057,35
		c	2.714,84	2.769,14	2.824,52	2.881,01	2.938,63	2.997,40
		b	2.661,61	2.714,84	2.769,14	2.824,52	2.881,01	2.938,63
		a	2.609,42	2.661,61	2.714,84	2.769,14	2.824,52	2.881,01
IV	MESTRADO	d	2.564,01	2.615,29	2.667,60	2.720,95	2.775,37	2.830,88
		c	2.513,74	2.564,01	2.615,29	2.667,60	2.720,95	2.775,37
		b	2.464,45	2.513,74	2.564,01	2.615,29	2.667,60	2.720,95
		a	2.416,13	2.464,45	2.513,74	2.564,01	2.615,29	2.667,60
III	ESPECIALIZAÇÃO - PÓS-GRADUAÇÃO	d	2.374,09	2.421,57	2.470,00	2.519,40	2.569,79	2.621,18
		c	2.327,54	2.374,09	2.421,57	2.470,00	2.519,40	2.569,79
		b	2.281,90	2.327,54	2.374,09	2.421,57	2.470,00	2.519,40
		a	2.237,16	2.281,90	2.327,54	2.374,09	2.421,57	2.470,00
II	LICENCIATURA PLENA	d	2.198,23	2.242,19	2.287,04	2.332,78	2.379,43	2.427,02
		c	2.155,13	2.198,23	2.242,19	2.287,04	2.332,78	2.379,43
		b	2.112,87	2.155,13	2.198,23	2.242,19	2.287,04	2.332,78
		a	2.071,44	2.112,87	2.155,13	2.198,23	2.242,19	2.287,04
I	NÍVEL ESPECIAL /MAGISTÉRIO	d	2.035,40	2.076,10	2.117,63	2.159,98	2.203,18	2.247,24
		c	1.995,49	2.035,40	2.076,10	2.117,63	2.159,98	2.203,18
		b	1.956,36	1.995,49	2.035,40	2.076,10	2.117,63	2.159,98
		a	1.918,00	1.956,36	1.995,49	2.035,40	2.076,10	2.117,63

PERCENTUAL ENTRE AS FAIXAS IGUAL A 2%

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES IGUAL A 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II IGUAL A 8%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III IGUAL A 8%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV IGUAL A 8%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS IV E V IGUAL A 8%


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596 DE 03 DE JULHO DE 2015

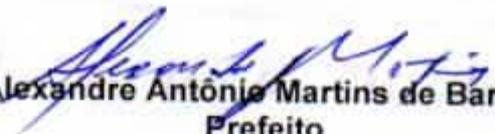
ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR

GRADE DE VENCIMENTOS

PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO	CARGOS ESTÁVEIS NÃO HABILITADOS
A	150 horas	847,50	Professor sem habilitação para o Magistério na Educação Infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental

Terezinha, em : 03 de Julho de 2015


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 596/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Joseilda Cordeiro Paulino** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Dom Pedro II, s/n - Centro - Terezinha - PE, com as seguintes demissões: Frente com 8,20m (Oito metros e vinte centímetros), Fundos com 8,20m (oito metros e vinte centímetros), Lado Direito com 20,00m (vinte metros), Lado esquerdo com 20,00m (vinte metros), totalizando uma área de 164,00m² (cento e sessenta e quatro metros quadrados), a **Joseilda Cordeiro Paulino**, Portadora da Cédula de Identidade nº 7.522.033-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 079.492.064 - 03, residente e domiciliada no Sítio Borges - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Julho de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596/2015

"REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEREZINHA - PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Terezinha – Estado de Pernambuco, Alexandre Antonio Martins de Barros, no uso de suas atribuições faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema de Educação do Município de Terezinha, em consonância com a Constituição Federal/88, as Emendas Constitucionais nº 14/1996, nº 19/1998 e nº 53/2006, as Leis Federais nº 9.424/96, nº 9.394/96, 11.494/2007 e 11.738/2008 a Resolução nº 02/2009 do Conselho Nacional de Educação e legislação municipal aplicável.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Terezinha é formado pelos servidores que exercem as funções dos Cargos de Carreira de Nível Médio e Superior, do grupo ocupacional do magistério, relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação de Terezinha, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação de Terezinha contempla também os seguintes objetivos específicos:



- I – adotar os princípios da habilitação e do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;
- III – promover a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- IV – garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- V – participar da gestão democrática do Ensino Público Municipal;
- VI – estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções;
- VII – assegurar um salário condigno para o Profissional do Magistério mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;
- VIII – garantir ao profissional do Magistério os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria de Educação Municipal;
- IX – estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Terezinha.
- X – possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;
- XI – subsidiar a gestão de recursos humanos quanto a:
 - a) recrutamento e seleção;
 - b) programas de qualificação profissional;
 - c) correção de desvio de função;
 - d) programas de desenvolvimento de carreira;
 - e) quadro de lotação ideal;



CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito desta Lei:

I – CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

II – CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III – CARREIRA: é a seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema de Educação.

IV – GRUPO OCUPACIONAL: é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais;

V – QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério;

VI – EVOLUÇÃO FUNCIONAL – é o crescimento do Profissional do magistério através de procedimentos de progressão;

VII – NÍVEL: é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VIII - CLASSE: é a subdivisão de um nível em escalas horizontais, que identifica o intervalo de tempo de serviço do servidor e conseqüentemente sua experiência profissional na função do cargo (identificadas por letras maiúsculas);

IX - SÉRIE DE CLASSES: é o conjunto de classes superpostas e integrantes do mesmo nível, correspondente a cargos de uma mesma denominação, semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de progressão do servidor por experiência profissional;

X – FAIXA: é a subdivisão de um nível em escalas verticais, correspondente a diversas classes de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor;

XI – HORA: tempo de trabalho que corresponde a sessenta (60) minutos.



XII – HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIII – HORA-ATIVIDADE: tempo cumprido na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

XIV – QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

XV – QUADRO SUPLEMENTAR: quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.

XVI - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (EDUCADORES): refere-se ao trabalhador em educação devidamente habilitado e em exercício na profissão, e ao qual prevê-se uma carreira com especificações indissociáveis de formação inicial e continuada, jornada, salário e condições de trabalho, visando o cumprimento do compromisso social de educação de qualidade em todas as etapas e níveis de escolaridade.

XVII - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: é a expressão vinculada ao ato strictu sensu de ensinar, como uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

XVIII - DOCÊNCIA: é o ato e a ação laboral, executados pelo profissional do magistério, que se configura um substantivo do ato de ensinar e um advérbio à ação profissional.

XIX - SUPORTE PEDAGÓGICO: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério.

XX - HABILITAÇÃO: refere-se ao conjunto de requisitos obrigatórios para acesso no serviço ou emprego público, bem como para contratação temporária de profissionais da educação (formação profissional e estágio probatório são pré-requisitos para o acesso a cargo ou emprego público).

XXI - TITULAÇÃO: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a promoção do servidor público.

XXII - FUNÇÃO PÚBLICA: significa "todo serviço ou situação que implica a administração de coisa pública por parte de quem o pratica" (Houaiss da Língua



Portuguesa). No caso da educação, as funções provêm dos cargos, representando ora uma qualidade inerente ou anexa à natureza deste, ora uma situação relacionada à administração de parte ou do todo da escola, a exemplo das funções exercidas na elaboração do projeto político pedagógico por todos os profissionais da educação e de direção escolar, com exceção dos entes públicos que demandam cargos para esta função.

XXIII - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: prevista no art. 37, IX da CF, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo, com status de "cargo isolado", sem inserção na carreira, cujas as aplicações desta prerrogativa devem atender estritamente os preceitos das Leis.

XXIV - ESTABILIDADE: refere-se ao direito do servidor "de não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave apurada em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, ou em consequência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa" (Celso Antônio Bandeira de Mello).

XXV - EFETIVAÇÃO: significa a estabilidade no cargo público, que ocorre depois de cumprido os requisitos para a habilitação, dentre os quais, o estágio probatório.

XXVI - DESVIO DE FUNÇÃO: denomina os que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo.

XXVII - READAPTAÇÃO: é a transferência do servidor para outra função prevista no cargo em razão de superveniente limitação física ou mental apurada em inspeção médica.

XXVIII - RECONDUÇÃO: é o retorno do servidor readaptado para a sua função originária do cargo.

XXIX - VENCIMENTO: é a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

XXX - SALÁRIO: idem ao vencimento, porém designado aos servidores contratados sob a base jurídica do regime geral de previdência social (regime celetista).

XXXI - REMUNERAÇÃO: representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.

XXXII - GRATIFICAÇÃO: trata de acréscimo provisório e determinado às verbas do vencimento ou do salário, que compreende a remuneração (ex. gratificação em funções de direção).



XXXIII - ADICIONAL: incide sobre direitos previstos em legislações paralelas aos planos de carreira, tratando-se, dos adicionais noturnos, dos relativos ao local ou à natureza do trabalho, do adicional de férias etc.

XXXIV - ABONOS/PRÊMIO: é espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional.

XXXV - PROGRESSÃO VERTICAL: é o deslocamento funcional na carreira proveniente de nova titulação ou concurso ou por mérito alcançado em avaliação de desempenho na carreira.

XXXVI - PROGRESSÃO HORIZONTAL: é o deslocamento na carreira proveniente de experiência profissional alcançado por tempo de serviço.

XXXVII - REGIME ESTATUTÁRIO: é regime em que o vínculo laborativo do servidor se opera através de lei (estatuto) próprio do ente federado.

XXXVIII - INTEGRALIDADE: assegura ao servidor, na forma da lei, proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.

XXXIX - PARIDADE: assegura ao servidor aposentado a extensão de quaisquer aumentos ou reajustes concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de reestruturação da carreira ou reclassificação do cargo.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 6º A estrutura de cargos, carreira e remuneração do Quadro de Pessoal do Grupo ocupacional de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação de Terezinha é composto de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Compõem o quadro de pessoal permanente da rede Pública Municipal de Educação de Terezinha, os cargos do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO I DA NATUREZA DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 7º Fica criado no Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Terezinha, o grupo ocupacional de magistério, com suas respectivas carreiras.



Parágrafo único. Ficam criadas as funções de Diretor(a) Escolar, Diretor(a) Adjunto de Unidade Escolar, Inspetor(a) Educacional, Coordenador(a) Pedagógico(a) e Coordenador(a) Pedagógico(a) Geral para os profissionais do Grupo ocupacional do Magistério.

Art. 8º O Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação terá a seguinte composição:

§1º Cargo de Nível Superior: Professor(a) – da Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental e dos anos finais do Ensino Fundamental.

§2º Funções do cargo de Professor(a) de Nível Superior: Diretor(a) Escolar, Diretor(a) Adjunto de Unidade Escolar, Inspetor(a) Educacional, Coordenador(a) Pedagógico(a) e Coordenador(a) Pedagógico(a) Geral.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os cargos e Funções do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público de Educação de Terezinha serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o exercício da função, como segue:

I – Para o exercício do cargo de professor(a) é exigida habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, a obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

II – Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62 da Lei nº 9.394 de 20/12/1996, deverá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na educação infantil, nas séries/anos iniciais do ensino fundamental, a obtida em nível médio com formação de magistério.

III – Do professor quando em atividades de Diretor(a) Escolar, Diretor(a) Adjunto de Unidade Escolar, Inspetor(a) Educacional, Coordenador(a) Pedagógico(a) e Coordenador(a) Pedagógico(a) Geral para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

§ 1º Entende-se critério da instituição de ensino como formatação do curso de pós graduação com matriz curricular voltada para a atuação pedagógica nas referidas funções.

§ 2º Além dos requisitos de formação a experiência docente de 02 (dois) anos é pré-requisito dessas atividades.



Art. 10. Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público de Educação de Terezinha serão distribuídos na carreira em níveis, faixas e classes da seguinte forma:

§ 1º Os níveis são representados por algarismos romanos: Nível Especial I, Nível II, Nível III e Nível IV aos quais estão estabelecidos critérios de formação, habilitação e titulação.

§ 2º As classes são representadas por letras maiúsculas: A, B, C, D, E e F as quais estão estabelecidas por critérios de experiência profissional no cargo e tempo de serviço.

§ 3º As faixas são representadas por letras minúsculas: 'a', 'b', 'c' e 'd' as quais estão estabelecidas por méritos a partir de critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V **DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

SEÇÃO I **DO PROVIMENTO**

Art. 11. Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira faixa da classe inicial (faixa a, classe A) do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação, por concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 12. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 13. É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO II **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 14. Estágio probatório é o período inicial de três anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;



III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º Se no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso, desde que conte, à época, três (3) anos de efetivo exercício no Município, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças e funções:

I - Por motivo de doença em pessoa na família;

II - Para ocupar cargo público eletivo;

III - Para assumir função gratificada dentro do próprio sistema de ensino desde que atenda aos requisitos legais.

§ 5º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças ou funções especificadas no parágrafo quarto.

§ 6º Durante o estágio probatório do ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 7º Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15. O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício em classe e faixa inicial, mediante os procedimentos de:



§ 1º Progressão Horizontal – passagem do servidor de uma classe para a seguinte, obedecidos os critérios de tempo de serviço conforme artigo 67 desta Lei.

§ 2º Progressão Vertical – passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, ou passagem do servidor de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe e mesmo nível.

I – Progressão Vertical por Desempenho – passagem do servidor de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe e mesmo nível, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa.

II – Progressão por Nova Habilitação/Titulação – passagem do servidor de um nível para o outro, conforme a exigência de titulação de cada nível independente do nível onde se encontra, após conclusão de curso em sua área de atuação:

- a) o servidor que adquirir nova habilitação/titulação, passará para a grade de vencimentos correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação respeitando a classe e a faixa em que ele se encontrava, obedecidos os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.
- b) O professor com acumulação de cargos prevista em Lei poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos a critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 16. O desenvolvimento na carreira dos Cargos do Sistema Público Municipal de Educação tem as funções de promover possibilidades e perspectivas de crescimento e qualificação profissional e produtividade no trabalho, reunindo interesses do Município e do servidor.

Art. 17. Para atendimento as despesas decorrentes do artigo anterior o Município não poderá despender com pessoal mais do que o percentual estabelecido pela legislação vigente.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18. A Progressão horizontal dar-se-á por tempo de serviço, conforme artigo 67 desta Lei.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL



Art. 19. A Progressão Vertical por desempenho ocorrerá, para o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 20. O servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de uma série de classes, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos, após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo único. A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição das faixas, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

Art. 21. A Promoção por avaliação de desempenho é a passagem do servidor de uma faixa salarial para a seguinte, dentro de um mesmo nível e mesma classe, mediante classificação obtida pela análise avaliativa.

Parágrafo único. A análise avaliativa de que trata o caput deste artigo, será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, visando construir um processo de qualidade na educação pública, possibilitando o desenvolvimento profissional na carreira pública.

Parágrafo único. Progressão Vertical por avaliação de desempenho poderá ocorrer a cada 02 (dois) anos para 30% (trinta por cento) dos servidores por cargo de cada Grupo, entre todos servidores que obtiveram no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação estabelecido, desta lei, recebendo a cada faixa um acréscimo de 2% (dois por cento), conforme tabela de vencimentos - anexo III desta Lei.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 23. Promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de avaliação de desempenho à faixa salarial imediatamente superior, e por tempo de serviço dentro do mesmo nível e mesma classe, ou de um nível para outro, mediante a elevação de habilitação ou titulação.

SEÇÃO V DOS CRITÉRIOS DA PROMOÇÃO SUBSEÇÃO I DOS CANDIDATOS A PROMOÇÃO



Art. 24. A cada 02 (dois) anos na segunda quinzena do mês de janeiro, o Setor de Recursos Humanos organizará a relação dos funcionários a concorrerem à promoção e a enviará à comissão de desenvolvimento funcional da Secretaria de Educação, acompanhada das respectivas anotações funcionais.

I – A Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Educação Municipal será composta de 04(quatro) membros com a seguinte composição: um representante dos professores em efetivo exercício de docência, um representante do conselho municipal de educação indicado em reunião do conselho, um representante do conselho de acompanhamento e controle social do fundeb indicado em reunião do conselho e um representante da secretaria de educação municipal.

II – Será criada em cada escola ou em escolas agrupadas uma subcomissão para assessorar o processo de avaliação de desempenho efetuado pelo conselho escolar com a seguinte composição: o inspetor/coordenador envolvido com a unidade ou unidades de ensino e dois professores da escola ou escolas agrupadas.

III - Cada conselho escolar juntamente com a direção e coordenação de cada escola e/ou escolas agrupadas, encaminhará à Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Educação Municipal anualmente até o dia trinta de dezembro do ano em curso as fichas avaliativas de todos os servidores devidamente preenchidas e assinadas.

Parágrafo único. A comissão de posse dos dados necessários apurará o merecimento de cada funcionário e fará publicar uma lista daqueles que vão concorrer à promoção.

Art. 25. Imediatamente após a publicação da lista dos habilitados será decretado a promoção para a faixa salarial imediatamente superior àquela que se encontra o funcionário.

Art. 26. Só poderão concorrer à promoção os funcionários efetivos que estiverem no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas de efetivo exercício pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 27. Quando o funcionário for colocado à disposição de órgão federal, estadual, municipal ou órgão de classe, integrante da administração direta ou indireta, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, por período superior a 30 (trinta) dias, não concorrerá à promoção por avaliação de desempenho.

Art. 28. O funcionário que ficar suspenso por mais de quinze dias conforme estabelece o estatuto do servidor público não participará do processo de avaliação no ano em que ocorrer o fato.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



Art. 29. A avaliação de desempenho será apurada em Ficha de Avaliação, a qual servirá para registro da apuração dos pontos positivos e negativos atribuídos ao funcionário, segundo os critérios gerais de desempenho funcional por merecimento específicos estabelecidos neste capítulo.

Art. 30. O índice do critério geral de desempenho funcional será o resultado da verificação do tempo líquido de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no Município, respeitando-se o interstício de dois anos, atribuindo-se 100 (cem) pontos pelo desempenho funcional apurado dos pontos atribuídos aos quesitos constantes da ficha de avaliação.

§1º Para fins deste artigo, serão computados como efetivo exercício os períodos definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§2º A avaliação de desempenho será feita pela atribuição, no ano, de até 10(dez) pontos positivos a cada um dos seguintes subitens conforme descrição detalhada das atividades de cada cargo/função de acordo com o anexo II desta Lei:

- a) Desempenho eficiente no trabalho;
- b) Dedicção;
- c) Assiduidade;
- d) Pontualidade;
- e) Responsabilidade;
- f) Realização de projetos e trabalhos especializados;
- g) Cursos de atualização;
- h) Desenvolvimento profissional pela produção de resultados exitosos;
- i) Ética profissional; e
- j) Cumprimento da legislação.

Art. 31. A avaliação do merecimento funcional será realizada com base nas informações da ficha funcional, abrangidas pelos critérios específicos de Conduta Funcional e Mérito Intelectual.

Art. 32. Os critérios específicos de conduta funcional terá o índice determinado pelo resultado da soma algébrica dos subitens da seguinte forma:



- I - inassiduidade, 01(um) ponto negativo por cada falta injustificada no ano;
- II - impontualidade, 01(um) ponto negativo por grupo de 03(três) entradas atrasadas ou saídas antecipadas por trimestre;

Art. 33. Pelo critério específico de mérito intelectual será levado em conta a formação básica e o aprofundamento técnico profissional do funcionário, exclusivamente nas áreas de estudo que digam respeito à atribuição do cargo de sua carreira atual ou das funções exercidas em razão dele, através de cursos ou treinamento administrados por órgãos públicos ou privados.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será feita com base nas cargas horárias dos cursos, as quais serão atribuídas os seguintes pontos ao Grupo Ocupacional de Magistério:

- I – de 40 a 80 horas, 2(dois) pontos;
- II – de 81 a 120 horas, 5(cinco) pontos;
- III – acima de 120 horas, 10(dez) pontos.

Art. 34. O resultado final da avaliação de desempenho será a média aritmética simples dos pontos obtidos pelos critérios gerais e critérios específicos.

SUBSEÇÃO III **PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO**

Art. 35. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 36. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrado por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 37. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de Certificado ou Diploma, devidamente instruídos, sendo o



processo, submetido à análise e parecer técnico do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 39. O servidor que adquirir nova habilitação passará para a grade de vencimento correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma classe.

Art. 40. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação dar-se-á ao(a) Professor(a) da seguinte forma:

I - Professor(a) em exercício de docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental:

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o(a) servidor(a), que obtiver curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação lato-sensu, especialização em psicopedagogia, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado, em área relacionada a sua atuação.
- d) A progressão para o nível de vencimento V dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado, em área relacionada a sua atuação.

II - Professor(a) em exercício de docência nos anos finais do Ensino Fundamental:

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o(a) servidor(a), que obtiver curso de Licenciatura Plena, em área relacionada à sua atuação.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação lato-sensu, especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado, em área relacionada a sua atuação.
- d) A progressão para o nível de vencimento V dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado, em área relacionada a sua atuação.



III - Professor(a) em exercício de função pedagógica:

- a) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação lato-sensu, especialização em área relacionada à função da sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- b) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado, em área relacionada a sua atuação.
- c) A progressão para o nível de vencimento V dar-se-á para o(a) servidor(a) que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado, em área relacionada a sua atuação.

Parágrafo único. Entenda-se por área de atuação no que refere-se as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, os cursos de graduação e especialização no ensino das áreas específicas de Letras, Matemática, Geografia, História, Ciências, Artes e Educação Física.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho do servidor na carreira.

Art. 42. A qualificação profissional tem funções de:

I – identificar as carências de servidores do Sistema Público Municipal de Educação para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

II – valorizar o servidor e melhorar a prestação de serviços à população do Município;

III – aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

IV – complementar formação dos servidores cujas atribuições do cargo demande qualificação específica;

V – favorecer a realização das aspirações profissionais dos servidores, a concretização de suas potencialidades e o desenvolvimento da instituição;

VI – criar normas e procedimentos, objetivando a concessão de licença para a realização de cursos, conforme legislação estabelecida.



Art. 43. A qualificação profissional far-se-á através de:

I – Programa de Integração à Administração Pública - Aplicado a todos os profissionais do magistério integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação.

II – Programas de Complementação de Formação - Aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

III – Programa de Capacitação - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV – Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

V – Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI – Programa de Desenvolvimento Gerencial - Destinado aos ocupantes de cargos e/ou função de direção, inspeção/coordenação e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Municipal deverá proporcionar anualmente a realização de ações de capacitação e de cursos de qualificação profissional, podendo delegar, quando necessário, a sua realização a outras instituições, utilizando também os recursos da educação à distância.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE VENCIMENTO E DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 44. Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual



remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 45. A estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação agrega os cargos do – Grupo Ocupacional do Magistério, assim denominados;

Parágrafo único. Professor, da Educação Infantil, das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental e das séries/anos finais do Ensino Fundamental, constituído de 06 (seis) CLASSES.

Art. 46. A estrutura de vencimento do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, bem como o Piso Profissional compõe o anexo III desta Lei.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 47. Estão previstas gratificações e indenizações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro do Sistema Municipal de Educação, especificadas a seguir:

§ 1º Indenização de locomoção concedida ao Professor ou Profissional Técnico Pedagógico, que se deslocar de sua residência ou da sede da cidade de Terezinha, da zona urbana ou rural do Município de Terezinha, para desempenhar suas atividades em órgão educacional que for lotado, desde que não exista transporte oferecido pelo município, de acordo com os seguintes percentuais e distâncias:

I - Distância superior a quatro (4) até oito(08) quilômetros da residência ou sede do município – Indenização de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do Professor com jornada de trabalho de 30 horas semanais, Classe A, faixa a, Nível I da grade de Magistério.

II - Distância acima de oito(8) quilômetros da residência ou sede do município – Indenização de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento do Professor com jornada de trabalho de 30 horas semanais, Classe A, faixa a, Nível I da grade de Magistério.

§ 2º Sobre o deslocamento de que trata o parágrafo primeiro, para concessão de indenizações dos incisos I e II a distância a ser considerada será de acordo com o ponto de saída da sede do Município ou a última parada do transporte usado pelo servidor.

II - As indenizações de que tratam o § 1º cessarão quando o ocupante do cargo do Sistema Público Municipal for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

III - A Indenização de que trata o § 1º só será concedida pelo deslocamento dentro do Município de Terezinha.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



IV - Ficam extintas todas as gratificações previstas em lei anterior, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 48. Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção ou de direção-adjunta de unidade de Ensino do Sistema Público Municipal de Educação, farão jus à percepção de vantagem pelo exercício da função em dedicação exclusiva, calculada sobre o vencimento do Professor, 40 (quarenta) horas semanais, Classe A, faixa **a**, Nível II da grade de Licenciatura Plena, obedecendo a seguinte escala:

§ 1º Escola que funcione em dois ou três turnos, com número de alunos entre 100 (cem) a 200 (duzentos), o diretor perceberá 20% (vinte por cento) de gratificação.

§ 2º Escola que funcione em dois ou três turnos, com número de alunos entre 201 (duzentos e um) a 600 (seiscentos), o diretor perceberá 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação.

§ 3º Escola que funcione em dois ou três turnos, com número de alunos superior a 600 (seiscentos), o diretor perceberá 30% (trinta por cento) de gratificação.

§ 4º O(a) diretor(a) de escolas rurais agrupadas em setores, sem prejuízo de seus vencimentos, perceberá 20% (vinte por cento) de gratificação.

I - O(a) diretor(a) de escola com quantidade de alunos estabelecida no inciso I deste artigo, fará também o acompanhamento pedagógico aos profissionais da sua escola.

II - O(a) diretor(a) escolar e diretor(a)-adjunto(a), terá jornada de trabalho de 40 horas semanais e perceberá vencimentos sobre a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais enquanto permanecer na função.

III - O diretor-adjunto, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação de 60% (sessenta por cento) da gratificação do Diretor.

IV - A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e um Diretor-adjunto.

Art. 49. Os ocupantes do Cargo de Magistério nas funções de Inspeção de Ensino, Coordenação Pedagógica e Coordenação Pedagógica Geral, farão jus à percepção de vantagem pelo exercício da função em dedicação exclusiva.

§ 1º O(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) Geral, perceberá gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o vencimento do Professor, 40 (quarenta) horas semanais, Classe A, faixa **a**, Nível II da grade de Licenciatura Plena.



§ 2º Os coordenadores pedagógicos e inspetores de ensino perceberão gratificação de 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento do Professor, 40 (quarenta) horas semanais, Classe A, faixa a, Nível II da grade de Licenciatura Plena.

§ 3º O(a) professor(a) em atividade pedagógica, nas funções conforme caput deste artigo, cumprirá uma carga horária semanal de quarenta(40) horas e perceberá vencimentos sobre a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais enquanto permanecer na função.

§ 4º O(a) professor(a) em atividade pedagógica, nas funções conforme caput deste artigo, que não cumprir carga horária semanal de quarenta(40) horas perceberá vencimentos sobre a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 50. As funções de Direção, Direção-adjunta, Coordenação e Inspeção serão concedidas através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para o exercício das funções descritas no caput deste artigo o servidor deverá possuir além de habilitação legal, reunir mérito de autonomia, ética, relações humanas, profissionalismo, eficiência, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade e desempenho.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 51. Os ocupantes do cargo de Professor terão as seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20(vinte) horas semanais em regência de sala de aula em interação com o aluno e 10 (dez) horas para atividades pedagógicas;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 27(vinte sete) horas semanais em regência de sala de aula em interação com o aluno e 13 (treze) horas semanais para atividades pedagógicas;

§ 1º. As horas para atividades pedagógicas estabelecidas no caput deste artigo é tempo remunerado de que dispõe o(a) Professor(a), para planejamento, pesquisa, formação e avaliação das atividades pedagógicas.

§ 2º. As jornadas de trabalho estabelecidas nos incisos I e II, de 10 e 13 horas semanais para atividades pedagógicas correspondem ao terço (1/3) da carga horária conforme estabelece a Lei 11.738/2008.



§ 3º Preferencialmente a jornada de trabalho será exercida em tempo integral de, no máximo 40(quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

§ 4º O cumprimento da carga horária destinada à atividades pedagógicas será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, após implementação do Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º O(a) Profissional do Grupo Ocupacional do Magistério com dois vínculos empregatícios poderá acumular carga horária máxima de horas semanais de 60 (sessenta) horas em dois vínculos.

§ 6º O(a) professor(a) dos anos finais do ensino fundamental poderá, havendo compatibilidade administrativa, reduzir sua jornada de trabalho para o mínimo de 20(vinte) horas semanais, por requerimento próprio.

a) A carga horária após a redução passará a ser definitiva a partir da data da publicação do ato legal;

b) O município não fica obrigado a complementar a carga horária do professor que requereu redução, salvo excepcional necessidade do serviço público.

Art. 52. Caberá à Secretaria Municipal de Educação analisar, para readaptação em funções adequadas, o laudo médico oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário no exercício das atribuições específicas do seu cargo.

§ 1º A readaptação dar-se-á a pedido do interessado ou "ex-officio" pela Secretaria Municipal de Educação sendo que, em nenhuma destas hipóteses, implicará em redução da remuneração do funcionário.

§ 2º O(a) professor(a) readaptado(a), temporária ou definitivamente, deverá exercer preferencialmente funções correlatas às do Magistério, já definidas no processo de readaptação, nos limites das regras gerais contidas no Estatuto do Servidor adotado pelo Município.

§ 3º O servidor readaptado exercerá suas funções em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo às possibilidades e necessidades de ambos.

§ 4º O servidor, na função de professor, readaptado, cumprirá a jornada de trabalho assumida incluindo as horas regenciais e as horas-atividade e serão cumpridas no local designado para a prestação de serviço totalizando a jornada correspondente.





Art. 53. Por estrita e excepcional necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal poderá:

§1º complementar a jornada de trabalho de professores em até 10(dez) horas semanais, passando a sua carga horária para o máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

I - O cumprimento da carga horária de que trata o § 1º, só será estabelecido se o servidor estiver de acordo e possuir a habilitação necessária, e só retornará a carga horária inicial por requerimento próprio.

II - O complemento de até 10 (dez) horas, não será incorporado a carga horária do(a) professor(a) quando concedido para atuação em atividades de reforço escolar em contra turno e progressão parcial ou a título de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor para cobrir situações excepcionais.

III – Serão consideradas situações excepcionais as substituições por período de até seis meses.

§2º Por necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal poderá designar o professor do quadro efetivo, que atua em turmas da Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, para lecionar disciplinas específicas em turmas dos anos finais do Ensino Fundamental, desde que o servidor esteja de comum acordo e possua a habilitação necessária.

§ 3º Só poderá ser contemplado(a) pela designação de que trata o parágrafo anterior, o(a) professor(a) que já fizer parte do quadro efetivo, na data da sanção desta Lei e respectivamente, tenha a habilitação para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 54. Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério em efetivo exercício de sala de aula, farão jus a 30 (trinta) dias de férias após o término do ano letivo e 15 (quinze) dias de recesso após o término do 1º semestre escolar de cada ano, os demais integrantes do magistério que estão ocupando funções fora de sala de aula, farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 55. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 56. Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.



Parágrafo único. O adicional de férias de que trata o caput deste artigo só será correspondente aos 30(trinta) dias de férias.

Art. 57. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 58. Os atuais integrantes do Magistério do Serviço Público Municipal de Educação, estáveis e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

§ 1º Os servidores que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na Classe e no Nível de habilitação que lhes corresponder.

§ 3º Os servidores que se encontrarem à época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente Lei, os servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, lotados na Secretaria de Educação poderão optar em permanecer nos seus cargos e funções.

Art. 59. Por estrita e excepcional necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação por tempo determinado mediante prévio recrutamento.

§1º A contratação de professor substituto, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação em mestrado ou doutorado e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º O(a) Professor(a) do quadro efetivo, poderá assumir carga horária de substituição temporária em até o máximo de 60 (sessenta) horas aulas mensais, incluindo o tempo de regime normal e as aulas de substituição.

I - O acréscimo da carga horária em regime de substituição temporária para profissional do quadro efetivo de que trata o § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) das cadeiras vagas na rede de ensino público municipal.

II – As aulas de substituição temporária assumidas por profissional do quadro efetivo conforme § 2º deste artigo, serão pagas de acordo com o valor da hora recebida pelo profissional em seu cargo efetivo.



§ 3º As contratações para substituir professores afastados para cursos de mestrado ou doutorado ficam limitadas a 2%(dois por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 4º O afastamento de Professores, para cursos de mestrado ou doutorado, poderá ser concedido em um dos seguintes procedimentos:

- a) com carga horária total para o máximo de 1% (um por cento) de cada cargo, ou pelo menos um por cargo, do total de cargos constante do quadro de lotação da instituição, desde que o curso seja em área correlata à sua atuação e em regime presencial.
- b) com 50%(cinquenta por cento) da carga horária, para o máximo de 1% (um por cento) de cada cargo, ou pelo menos um por cargo, do total de cargos constante do quadro de lotação da instituição, desde que o curso seja em área correlata à sua atuação;
- c) por fases, durante os períodos de aulas presenciais do curso e durante os últimos seis meses para conclusão e defesa da dissertação ou tese.

§ 5º Só será concedido, afastamento parcial ou total, a profissionais da Rede Municipal de Ensino, para participarem de cursos de Mestrado ou Doutorado, se o curso for na sua área de atuação e oferecido por instituições de ensino credenciadas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação.

§6º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Art. 60. É assegurado ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo dar-se-á em regime de redução de carga horário em 50% (cinquenta por cento) e poderá ser concedida para até dois servidores.

§ 2º. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 61. Os servidores do Grupo Ocupacional Magistério em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo.



Parágrafo único. O servidor que retornar as atividades para enquadramento conforme caput desse artigo, deverá permanecer na função por um período mínimo de dois anos, sob pena de perder o direito das vantagens concedidas no enquadramento.

Art. 62. Os servidores do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 63. Os servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados em cargo do Grupo Ocupacional de Magistério, terão proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, de acordo com a qualificação e o tempo de serviço que tinham na época da concessão da aposentadoria.

Art. 64. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão de Enquadramento de conformidade com o prazo estabelecido por Lei Municipal no que diz respeito à prescrição.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará através de Ato Legal, membros para compor uma comissão de Enquadramento a qual incumbirá promover todos os atos necessários à disposição dos servidores nos novos cargos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ser composta de seis membros da seguinte forma: dois professores em efetivo exercício de docência, um representante da Secretaria de Educação indicado pelo(a) secretário(a) de educação, um membro do Conselho Municipal de Educação indicado em reunião do conselho, um membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb indicado em reunião do conselho e um representante do Departamento de Recursos Humanos.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 66. O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Terezinha obedecerá aos critérios estabelecidos no Grupo Ocupacional.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargo serão enquadrados no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal de



Educação, em classe igual ou superior a que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade de contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado ainda, o regime de trabalho.

§2º As jornadas de trabalho mensais de 150 horas/aula e 200 horas/aulas, serão transformadas em jornadas semanais de 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas.

§3º Os profissionais do magistério que adquiriram direitos através de enquadramentos em níveis de graduação e pós-graduação na área educacional continuarão com os direitos adquiridos.

§4º Os ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, que na vigência desta Lei, estiverem fora das funções de professor(a), coordenador(a), inspetor(a) ou diretor(a) conforme legislação, só serão enquadrados em sua totalidade se retornarem ao exercício de suas funções.

Art. 67. Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério habilitados, concursados ou estáveis, serão a partir desta Lei, enquadrados nas CLASSES, A, B, C, D, E e F, faixa a do Quadro de Carreira no nível de habilitação que lhes corresponder observando o seguinte:

I – O servidor que contar até 05 (cinco) anos de exercício será enquadrado na CLASSE A.

II – O servidor que estiver entre 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos de exercício será enquadrado na CLASSE B.

III – O servidor que estiver entre 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze) anos de exercício será enquadrado na CLASSE C.

IV – O servidor que estiver entre 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado na CLASSE D.

V – O servidor que estiver entre 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de exercício será enquadrado na CLASSE E.

VI – O servidor que estiver entre 25 (vinte e cinco) anos e um dia até 30 (trinta) anos de exercício será enquadrado na CLASSE F.

Art. 68. Os atuais Professores com formação para o Magistério serão enquadrados no cargo de Professor Nível Especial I, os de Licenciatura Plena no cargo de Professor Nível II e os de Licenciatura Plena com Especialização no cargo de Professor Nível III desde que tenha cumprido o seu estágio probatório.

Art. 69. Os enquadramentos de que trata os artigos 66, 67 e 68, só serão aplicados na sua integralidade desde que comprovados os requisitos previstos nos artigos



supracitados, ficando assim inicialmente todos os servidores em condições de enquadramento situados na Classe A, Nível I, enquanto não provadas as condições exigidas nos artigos antecedentes.

Art. 70. A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, é composta de cargos não compatíveis com o sistema de classificação adotada por esta Lei (anexo IV).

Art. 71. Será estabelecido padrão de vencimento designado pela letra A, conforme critérios estabelecidos no anexo IV.

Art. 72. Aos ocupantes de cargo da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 73. Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo único. Responderá Administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 74. Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

Art. 75. A Secretaria de Educação Municipal recepcionará profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica da rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 76. Os atuais profissionais do magistério que estão em funções técnicas-pedagógicas e não se enquadram no que estabelece o inciso III do artigo 9º desta lei, terão um prazo de três anos para adquirir a titulação necessária, a contar da data da vigência desta lei.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O(a) Secretário(a) de Educação Municipal poderá regulamentar através de portaria, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação um sistema próprio de remoção de profissionais do magistério entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho, com base nas propostas curriculares e na composição das funções e dos cargos de carreiras do sistema de ensino, visando caminhos para a



superação de dificuldades, e possibilitando o crescimento ao profissional e ao sistema de ensino, na busca de indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

Art. 78. A organização da rede escolar promoverá adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores.

Art. 79. Fica estabelecido como data base de reajuste desta Lei o mês de abril de cada ano.

Art. 80. Todos os direitos decorrentes do enquadramento dos membros do Grupo Ocupacional do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação terão efeitos financeiros a contar a partir da vigência desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos profissionais do magistério do quadro de pessoal permanente (anexo III) serão reajustados conforme Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 2º Os vencimentos dos professores do quadro suplementar constantes do anexo IV serão reajustados no mesmo período em que for reajustado o anexo III desta Lei.

§ 3º O município pagará ao profissional do magistério, valor nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do professor a partir de janeiro de cada ano.

Art. 81. Os saldos provenientes de superávit financeiro da conta dos 60% do fundeb, que venha ser apurado no decorrer do exercício financeiro, serão rateados com os profissionais do magistério que estiverem em efetivo exercício de suas funções de forma proporcional os seus vencimentos.

Art. 82. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Terezinha – PE, em 03 de Julho de 2015.

Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596/2015 DE JULHO DE 2015

ANEXO I

CARGO E FUNÇÕES COMPONENTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E TÉCNICO-PEDAGÓGICO

1 – FICAM CRIADOS OS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PLANILHA I A SEGUIR:

PLANILHA I

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
PROFESSOR	170

2 – FICAM CRIADAS AS FUNÇÕES DE APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO CONFORME PLANILHA II A SEGUIR:

PLANILHA II

FUNÇÕES PEDAGÓGICAS	QUANTIDADE
Diretor(a) Escolar	08
Diretor - Adjunto	04
Coordenador Pedagógico Geral	01
Coordenador(a) Pedagógico	10
Inspetor(a) de Ensino	03

Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596/2015 ,03 DE JULHO DE 2015

ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS CARGOS PERMANENTE DO QUADRO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO

CARGO: PROFESSOR(A) GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Exerce a docência na Rede Pública Municipal de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;
- Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
- Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
- Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social;
- Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1 - RESPONSABILIDADE

- 1.1-Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.2-Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- 1.3-Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
- 1.4-Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
- 1.5-Participar do planejamento geral da escola;
- 1.6-Participar da escolha do livro didático;
- 1.7-Acompanhar e orienta estagiários;
- 1.8-Participar de reuniões interdisciplinares;
- 1.9-Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;



- 1.10-Selecionar, apresentar e revisar conteúdos;
- 1.11-Participar do conselho de classe;
- 1.12-Orientar o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
- 1.13-Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino-aprendizagem;
- 1.14-Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
- 1.15-Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
- 1.16-Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;
- 1.17-Participar da gestão democrática da unidade escolar.

2 - DESEMPENHO EFICIENTE NO TRABALHO

- 2.1-Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;
- 2.2-Disponer de transparência nas informações e equidade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho da Escola através de teste avaliativo realizado com os alunos ao final de cada semestre letivo;
- 2.3-Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
- 2.4-Propiciar aos educandos, portadores de necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
- 2.5-Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
- 2.6-Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
- 2.7-Desenvolve a autoestima do aluno.

3 - DEDICAÇÃO

- 3.1-Zelar pela integridade física e moral do aluno;
- 3.2-Confeccionar material didático;
- 3.3-Participar do processo de inclusão de alunos com deficiência no ensino regular;
- 3.4-Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
- 3.5-Orientar e incentiva o aluno para a pesquisa;
- 3.6-Incentivar o gosto pela leitura;
- 3.7-Planejar e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento.

4 - ASSIDUIDADE

- 4.1-Cumprir a sua carga-horária na íntegra, zelando pela assiduidade.

5 - PONTUALIDADE

- 5.1-Chegar ao trabalho com antecedência mínima de cinco minutos, preservando a pontualidade.

6 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS E TRABALHOS ESPECIALIZADOS

- 6.1-Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 6.2-Elaborar projetos pedagógicos;
- 6.3-Participar da elaboração e aplicação do regimento da escola;
- 6.4-Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola.



7 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO

- 7.1-Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
- 7.2-Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação.

8 - ÉTICA PROFISSIONAL

- 8.1-Manter uma postura ética em suas relações interpessoais e profissionais, baseada em princípios de respeitabilidade, coerência e dignidade;
- 8.2-Propiciar uma relação harmônica com todos os trabalhadores da educação;
- 8.3-Propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público e trata com cortesia, respeito, educação e consideração, os colegas de trabalho e superiores hierárquicos;
- 8.4-Vivenciar, orientar e difundir os princípios éticos entre a comunidade escolar, ampliando a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades por ele desenvolvidas e pela Entidade de Ensino onde trabalha.

9 - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

- 9.1-Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
- 9.2-Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- 9.3-Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- 9.4-Avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar.

10-EXECUTA OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

REQUISITOS DE INSTRUÇÃO ÀS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

- Graduação em Licenciatura Plena para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, e excepcionalmente até quando a legislação permitir poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na Educação Infantil e nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal. Para atuação na Educação Especial será exigido curso de especialização na área.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 593/2015 DE 03 DE JULHO DE 2015

ANEXO II

PROFESSOR(A) EM ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO FUNÇÃO: DIRETOR(A) ESCOLAR

DESCRIÇÃO DETALHADA

1 - RESPONSABILIDADE:

- 1.2 - Gerenciar e coordenar as atividades de planejamento global da escola;
- 1.3 - Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- 1.4 - Estabelecer parcerias para desenvolvimento de projetos;
- 1.5 - Articular-se com órgãos gestores de educação e outros;
- 1.6 - Participar da elaboração do currículo e calendário escolar;
- 1.7 - Gerenciar o plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas, horas/atividades, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
- 1.8 - Manter intercâmbio com outras instituições de ensino;
- 1.9 - Acompanhar e orientar o corpo docente e discente da unidade escolar;
- 1.10 - Planejar, executar e avaliar atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
- 1.11 - Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
- 1.12 - Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
- 1.13 - Programar, realizar e prestar contas das despesas efetuadas com recursos diversos;
- 1.14 - Gerenciar, Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades administrativas e técnica-pedagógicas da escola;
- 1.15 - Elaborar e apresentar plano de trabalho no início de cada ano letivo ao Conselho Escolar e Secretaria de Educação;
- 1.16 - Gerenciar a elaboração e a implantação do projeto político pedagógico, bem como da proposta pedagógica e do regimento escolar, junto com o vice-diretor e com o coordenador geral, inspetor geral e coordenador pedagógico;
- 1.17 - Representar a unidade escolar, responsabilizando-se juntamente com o conselho escolar pelo seu funcionamento;
- 1.18 - Elaborar o plano de aplicação dos recursos financeiros para avaliação e aprovação do Conselho da Unidade Executora da Escola;
- 1.19 - Apresentar à comunidade, dentro dos prazos estabelecidos, os resultados da avaliação de desempenho e a movimentação financeira da unidade escolar;



- 1.20 - Submeter à apreciação do Conselho escolar as transgressões disciplinares dos alunos, ouvida a coordenação pedagógica e o conselho escolar;
- 1.21 - Assegurar a execução coordenada e integral das atividades dos setores e dos indivíduos da escola, conforme decisões coletivas anteriormente tomadas.

2 - DESEMPENHO EFICIENTE NO TRABALHO:

- 2.1 - Gerenciar o processo de lotação numérica;
- 2.2 - Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino;
- 2.3 - Gerenciar a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
- 2.4 - Gerenciar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do conselho escolar e da Secretaria de Educação atendendo a legislação vigente;
- 2.5 - Manter atualizado o inventário dos bens da Unidade Escolar, zelando por sua conservação;
- 2.6 - Organizar a execução do processo pedagógico, articulando as ações entre os turnos de funcionamento da unidade escolar;
- 2.7 - Favorecer o processo participativo de tomada de decisões, cuidando, ao mesmo tempo, que estas se convertam em medidas concretas efetivamente cumpridas pelo setor ou pelas pessoas em cujo trabalho são aplicadas;
- 2.8 - Dinamizar e prestar assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos.

3 - DEDICAÇÃO:

- 3.1 - Articular a promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
- 3.2 - Estimular o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- 3.3 - Zelar pela integridade física e moral dos trabalhadores e alunos da entidade de ensino;
- 3.4 - Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- 3.5 - Articular a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
- 3.6 - Buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizadas pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
- 3.7 - Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
- 3.8 - Propor ações que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- 3.9 - Participar de programas de formação propostos para os coordenadores pedagógicos.

4 - ASSIDUIDADE:

- 4.1 - Cumprir a sua carga-horária na íntegra, zelando pela assiduidade;



5 - PONTUALIDADE:

- 5.1 – Chegar ao trabalho com antecedência mínima de cinco minutos, preservando a pontualidade.

6 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS E TRABALHOS ESPECIALIZADOS:

- 6.1 - Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;
6.2 - Elaborar relatórios de dados educacionais para a Secretaria de Educação;
6.3 - Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
6.5 - Coordenar as atividades de elaboração do regimento escolar.

7 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO:

- 7.1 - Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
7.2 - Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlato.

8 - ÉTICA PROFISSIONAL:

- 8.1 – Manter uma postura ética em suas relações interpessoais e profissionais, baseada em princípios de respeitabilidade, coerência e dignidade;
8.2 – Propiciar uma relação harmônica com todos os trabalhadores da educação;
8.3 – Propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público e trata com cortesia, respeito, educação e consideração, os colegas de trabalho e superiores hierárquicos;
8.4 – Vivenciar, orientar e difundir os princípios éticos entre a comunidade escolar, ampliando a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades por ele desenvolvidas e pela Entidade de Ensino onde trabalha.

9 - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO:

- 9.1 - Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
9.2 - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar educacional;
9.3 - Contribuir para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
9.4 - Promover a inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
9.5 - Orientar a regularização e nas normas legais referentes ao currículo e a vida escolar do aluno;
9.6 - Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
9.7 - Executar as determinações dos órgãos que regem o funcionamento da unidade escolar;
9.8 - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e os convênios propostos no projeto pedagógico da unidade escolar;
9.9 - Cumprir e fazer cumprir o estatuto do magistério.



10-EXECUTA OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

SUORTE PEDAGÓGICO

REQUISITOS DE INSTRUÇÃO ÀS ATIVIDADES DE

- Habilitação específica, obtida em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional para atuação em gestão escolar.

EXPERIÊNCIA

- Para os Professores em Atividade de Suporte Pedagógico será exigido além da habilitação, a experiência docente de 03 (três) anos para o exercício destas atividades.

CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS ADICIONAIS

- O ocupante do Cargo deve ser capaz de trabalho mental frequente para retenção, compreensão, julgamento, decisão, crítica, avaliação de dados e soluções; capacidade de expressão verbal e escrita; capacidade de persuasão (convencimento); responsabilidade com pessoas, políticas pedagógicas, materiais, equipamentos, documentos e outros valores; habilidade para contatos frequentes com o corpo docente, discente, comunidade escolar, autoridades, técnicos e público em geral; capacidade de lidar com informações confidenciais.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 596 DE 03 DE JULHO DE 2015

ANEXO II

PROFESSOR(A) EM ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO FUNÇÃO: COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) GERAL

DESCRIÇÃO DETALHADA

1 - RESPONSABILIDADE:

- 1.1 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas;
- 1.2 - Emitir parecer técnico;
- 1.3 - Participar e coordenar as atividades de planejamento global da Educação Municipal;
- 1.4 - Orientar a elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- 1.5 - Sugerir o estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de projetos;
- 1.6 - Articular-se com órgãos gestores de educação e outros;
- 1.7 - Participar da elaboração do currículo e calendário escolar;
- 1.8 - Orientar a análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas, horas/atividades, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
- 1.9 - Participar de reuniões pedagógicas e técnica administrativa;
- 1.10 - Acompanhar e orientar a equipe pedagógica da Rede Municipal de Ensino;
- 1.11 - Planejar, executar e avaliar atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
- 1.12 - Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
- 1.13 - Assessorar o trabalho da coordenação e inspeção na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
- 1.14 - Assessorar na elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
- 1.15 - Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas de unidades escolares;
- 1.16 - Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas da escola;
- 1.17 - Coordenar coleta de dados da comunidade escolar para a articulação, elaboração e reelaboração do Projeto Político Pedagógico como suporte necessário ao dinamismo do processo ensino/aprendizagem;
- 1.18 - Participar junto com a coordenação pedagógica e a comunidade escolar no processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica;



- 1.19 - Verificar a utilização do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica como instrumento de suporte pedagógico, atuando de forma interventiva sempre que necessário;
- 1.20 - Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento dos coordenadores pedagógicos, no que se refere ao processo ensino/aprendizagem;
- 1.21 - Elaborar anualmente relatório síntese das ações realizadas na Unidade Educativa;
- 1.22 - Participar, junto com os coordenadores pedagógicos, da sistematização e divulgação de informações sobre o aluno para conhecimento da Secretaria de Educação, e em conjunto discutir os possíveis encaminhamentos;
- 1.23 - Coordenar a análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto com o professor e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem;
- 1.24 - Realizar e/ou promover pesquisas e estudos emitindo pareceres e informações técnicas na área de atuação da coordenação geral.

2 - DESEMPENHO EFICIENTE NO TRABALHO:

- 2.1 – Orientar a execução das atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
- 2.2 - Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino;
- 2.3 - Contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
- 2.4 - Orientar pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
- 2.5 - Divulgar experiências e materiais relativos à educação;
- 2.6 - Participar junto à comunidade escolar na criação, organização e funcionamento de ações pedagógicas incentivando a participação e democratização das decisões e das relações na Unidade Escolar;
- 2.7 - Coordenar o processo de articulação de discussões e de aplicabilidade do currículo junto à comunidade educativa, sendo mediador da ação administrativa da Secretaria, considerando a realidade e a necessidade educacional do município como foco permanente de reflexão do cotidiano educativo;
- 2.8 - Coordenar o processo de articulação das discussões do currículo com a comunidade educativa, sendo o mediador da ação docente, considerando a realidade do aluno como foco permanente de reflexão redirecionador do currículo.

3 - DEDICAÇÃO:

- 3.1 - Estimular o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- 3.2 - Propor a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;



- 3.3 - Buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizadas pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
- 3.4 - Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
- 3.5 - Auxiliar o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;
- 3.6 - Contribuir, conjuntamente com o coordenador pedagógico, para o acesso e permanência do aluno na Unidade Educativa, intervindo com sua especificidade de mediador no entendimento do currículo, mobilizando os professores para a qualificação do processo ensino/aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas, do horário escolar, listas de materiais e de outras questões curriculares;
- 3.7- Visar o redimensionamento da ação pedagógica, coordenando junto aos demais especialistas e professores o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentam dificuldades na aprendizagem.

4 - ASSIDUIDADE:

- 4.1 – Cumprir a sua carga-horária na íntegra, zelando pela assiduidade.

5 - PONTUALIDADE:

- 5.1 – Chegar ao trabalho com antecedência mínima de cinco minutos, preservando a pontualidade.

6 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS E TRABALHOS ESPECIALIZADOS:

- 6.1 - Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;
- 6.2 - Elaborar relatórios de dados educacionais;
- 6.3 - Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 6.4 - Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
- 6.5 - Coordenar as atividades de elaboração do regimento escolar.

7 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO:

- 7.1 - Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
- 7.2- Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlato, buscando a fundamentação, atualização e redimensionamento da ação específica do Coordenador Geral.

8 - ÉTICA PROFISSIONAL:



- 8.1 – Manter uma postura ética em suas relações interpessoais e profissionais, baseada em princípios de respeitabilidade, coerência e dignidade;
- 8.2 – Propiciar uma relação harmônica com todos os trabalhadores da educação;
- 8.3 – Propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público e trata com cortesia, respeito, educação e consideração, os colegas de trabalho e superiores hierárquicos;
- 8.4 – Vivenciar, orientar e difundir os princípios éticos entre a comunidade escolar, ampliando a confiança da sociedade na integridade e transparência das atividades por ele desenvolvidas e pela Entidade de Ensino onde trabalha;
- 8.5 - Desenvolver o trabalho de coordenação geral, considerando a ética profissional.

9 - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO:

- 9.1 - Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 9.2 - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar educacional;
- 9.3 - Contribuir para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
- 9.4 - Promover a inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
- 9.5 - Orientar escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e a vida escolar do aluno;
- 9.6 - Acompanhar estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;
- 9.7 - Elaborar documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;
- 9.8 - Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- 9.9 - Participar da gestão democrática das unidades escolar;

10-EXECUTA OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

REQUISITOS DE INSTRUÇÃO ÀS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- Habilitação específica, obtida em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional para atuação multidisciplinar.

EXPERIÊNCIA

- Para os Professores em Atividade de Suporte Pedagógico será exigido além da habilitação, a experiência docente de 03 (três) anos para o exercício destas atividades.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



CARACTERÍSTICAS PROFISSIONGRÁFICAS ADICIONAIS

- O ocupante do Cargo deve ser capaz de trabalho mental freqüente para retenção, compreensão, julgamento, decisão, crítica, avaliação de dados e soluções; capacidade de expressão verbal e escrita; capacidade de persuasão(convencimento); responsabilidade com pessoas, políticas pedagógicas, materiais, equipamentos, documentos e outros valores; habilidade para contatos frequentes com o corpo docente, discente, comunidade escolar, autoridades, técnicos e público em geral; capacidade de lidar com informações confidenciais.

Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



LEI Nº 597/2015

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, submete para deliberação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 553 de 22/09/2014.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 4º desta Lei, constituem-se dos seguintes:



I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II - ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de 2016 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2016, 2016 e 2017 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN n.º 553 de 22/09/2014.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência, seguindo o modelo da Portaria nº Portaria STN nº 553/2014, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

II-DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 18 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Orçamento para exercício de 2016 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 20 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Art. 21 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 22 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2016, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 23 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e com os constantes do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 24 - O Orçamento para o exercício de 2016 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Art. 25 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 27 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 28 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2016, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento de receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 29 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 30 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 31 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 32 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Art. 33 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 34 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 35 - Durante a execução orçamentária de 2016, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 36 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 37 - Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38 - As despesas correntes e de capital do Poder Legislativo para o exercício 2016, incluídos os subsídios com vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências definidas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2015.

Art. 39 - A proposta parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2016 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser encaminhada até 15 de agosto de 2015 à Secretaria de Finanças, para efeito de consolidação na proposta orçamentária geral.



Art. 40 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$X = \frac{R}{Y}$$

Onde: X = Duodécimo mensal;
R = 7% (sete por cento) da receita do ano anterior (art. 29-A da Constituição Federal);
Y = Meses do ano

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL

Art. 41 - O Regime próprio de Previdência Social do Município de Terezinha terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 42 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de Previdência do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

Parágrafo Único - As sobras resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.

Art. 43 - O orçamento do Regime próprio de Previdência Social do Município incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observado a legislação vigente.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA

PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).



COM PESSOAL

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS

Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - O projeto lei autorizativa para prática dos atos dispostos neste artigo será de iniciativa no âmbito de cada Poder.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016.

Art. 48 - A despesa total com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O limite estabelecido neste artigo será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

- I - Poder Legislativo, 6% (seis por cento);
- II - Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

Art. 49 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50 - Ficam autorizadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, programas temporários, ações e serviços limitados no tempo, bem como substituição de servidores ou ainda quando a nomeação tornar-se onerosa, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 51 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 52 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou



funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 54 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 55 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 57 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Art. 58 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício e seus respectivos saldos poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

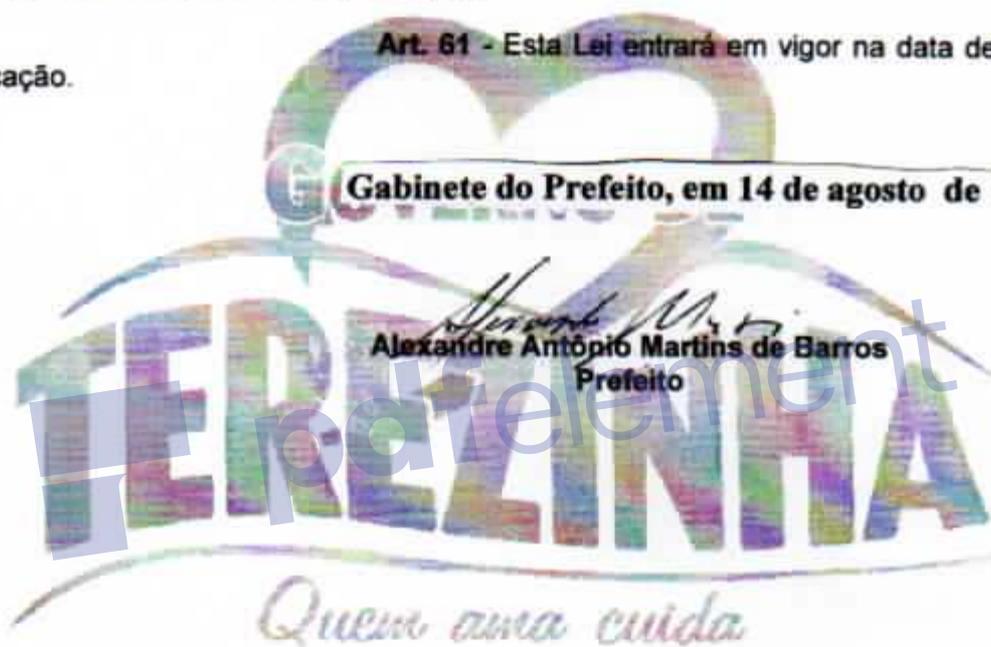
Art. 59 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 60 - Ficam os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios, ajustes e parcelamento de débitos com Instituições de Previdência Geral e Própria.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de agosto de 2015.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito





ANEXO A LDO

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

O Município obedecerá, como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, na elaboração de Orçamentos como seguem:

I - Legislação

LEGISLATIVO

- 1 - Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;
- 2 - Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.
- 3 - Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal,
- 4 - Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços.

II - Administração, Planejamento e Finanças

JUDICIÁRIA

- 1 - Manter convênios com órgãos competentes a segurança pública para manutenção da ordem social no Município,
- 2 - Criação e Manutenção da guarda Municipal.

ADMINISTRAÇÃO

- 1 - Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e suas Secretarias;
- 2 - Manter o sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;
- 3 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de se organizar os serviços dos órgãos da Administração Pública.
- 4 - Reciclagem do pessoal, objetivando aperfeiçoamento da estrutura administrativa e melhoria dos serviços prestados.

COMUNICAÇÕES

- 1 - Manter as ações relativas ao planejamento e implantação da infra-estrutura da rede telefônica fixa e móvel no território municipal;
- 2 - Manter as ações relativas à comunicação através de captação e retransmissão de sinais de TV;
- 3 - Implantar informativo municipal.

PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 1 - Manter regularizada e atualizada a situação financeira do pessoal com garantia ao pagamento do salário mínimo, contratação temporária e realização de concurso público;



- 2 - Revisar o Código Tributário e o Setor, procurando a sua atualização e melhoria da arrecadação para manter e ampliar os rendimentos e interferências sócio econômica municipal;
- 3 - Promover a atualização do patrimônio, localizando, identificando e reavaliando todo o erário público do município;
- 4 - Pagamento de Precatório, com base em percentual sobre a RCL.

II - Desenvolvimento Social

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 1 - Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através da instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios;
- 2 - Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;
- 3 - Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes;
- 4 - Promover ações de apoio a grupos de jovens, crianças e adultos, nas áreas de lazer, cultura desportos e defesa do meio-ambiente;
- 5 - Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes;
- 6 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para garantir suas necessidades básicas tais como: alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e cidadania;
- 7 - Desenvolver programas de geração de emprego com a melhoria da qualidade da mão de obra;
- 8 - Desenvolver cursos profissionalizantes;
- 9 - Manter a distribuição de cestas básicas aos idosos, crianças, gestantes e pessoas carentes.

DIREITOS DA CIDADANIA

- 1 - Manter as ações desenvolvidas para garantia dos direitos da cidadania;
- 2 - Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.

EDUCAÇÃO

- 1 - Manter as ações que visem proporcionar o ensino da Pré-escola ao Ensino Fundamental da 1ª a 8ª série, destinada à formação da criança e do pré-adolescente, independente da aptidão ou intelectualidade;
- 2 - Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 7 anos para sua admissão ao ensino regular de primeiro grau;
- 3 - Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de deficientes físicos, proporcionando-lhes educação especial;
- 4 - Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais;
- 5 - Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;
- 6 - Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;
- 7 - Introduzir e manter escolas profissionalizantes, oferecendo novas opções de escolaridade;
- 8 - Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona Rural;



- 9 - Manter programas de merenda escolar para melhoria do padrão alimentar do educando;
- 10 - Manter um efetivo sistema de transporte de estudantes e de professores.

CULTURA

- 1 - Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro;
- 2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- 3 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- 4 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;
- 5 - Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;
- 6 - Manter as ações que tem por objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e o apoio a entidades na área e apoio aos festejos tradicionais.

ESPORTE E LAZER

- 1 - Distribuição de material esportivo aos times organizados;
- 2 - Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- 3 - Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- 4 - Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensivo à população de maneira geral;

SAÚDE

- 1 - Manter o Hospital Municipal, com material, conservação, pessoal e equipamentos;
- 2 - Adquirir e distribuir medicamentos a pessoas carentes;
- 3 - Ampliar programas de atendimento odontológico gratuito com contratação de pessoal, aquisição de material, equipamentos e adequação física;
- 4 - Aquisição de equipamento cirúrgico para o hospital municipal;
- 5 - Aquisição de equipamento para o Laboratório de análises e a sua manutenção;
- 6 - Manter atendimento e recolhimento de doentes mentais para tratamento especializado;
- 7 - Recuperação e manutenção dos Postos de Saúde já existentes;
- 8 - Construir Postos de Saúde e Hospitais em localidades onde não existem;
- 9 - Contratação de Médicos para atendimento à População;
- 10 - Aquisição de novas ambulâncias para uso hospitalar.
- 11 - Implantação de programas de assistência médico-preventiva.

PREVIDÊNCIA

- 1 - Manter as ações relacionadas a atividades de previdência própria do município;
- 2 - Manter ações para manutenção dos planos de previdência própria;



3 - Realizar avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

III - Desenvolvimento Urbano

HABITAÇÃO E URBANISMO

- 1 - Implementar Programas de Habitação a população carentes, promovendo e incentivando a produção de materiais de construção;
- 2 - Pavimentar vias e logradouros público;
- 3 - Construir e urbanizar praças e jardins;
- 4 - Abrir novas ruas, praças e loteamentos para atender a demanda e crescimento físico do município;
- 5 - Urbanizar áreas já ocupadas e novas, inclusive nos distritos, com estrutura urbana e arborização;
- 6 - Adquirir veículos e equipamentos para limpeza e conservação de vias, logradouros e prédios públicos;
- 7 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;
- 8 - Manter as ações relativas à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário;
- 9 - Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;
- 10 - Manter as ações relacionadas à implantação e manutenção de parques, jardins e de arborização das vias públicas.

SANEAMENTO

- 1 - Implantar Programa de Saneamento Básico na periferia urbana, na sede e distritos;
- 2 - Promover a drenagens de esgotos e fossas sépticas;
- 3 - Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos;
- 4 - Manter as ações que visam o abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos domésticos e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- 5 - Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;
- 6 - Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;
- 7 - Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública.

IV - Desenvolvimento Econômico

GESTÃO AMBIENTAL

- 1 - Manter as ações de preservação do meio ambiente;
- 2 - Implementar ações e políticas ambientais junto a população do município.



AGRICULTURA

- 1 - Promover eventos de divulgação e desenvolvimento como exposição agropecuária;
- 2 - Apoiar o pequeno produtor rural com incentivos a aração de terras e distribuindo sementes para o plantio;
- 3 - Implantar programa de prevenção a secas e enchentes através de construção de barragens e açudes;
- 4 - Implantar programa de inspeção sanitária;
- 5 - Construção de matadouros nos distritos;
- 6 - Arrendamento de terras para distribuição a população carente;
- 7 - Promover o criatório de suínos, caprinos, aves e bovinos, através de doações as comunidades carentes;
- 8 - Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e, ainda a vigilância sanitária na produção, no trânsito e no comércio de produtos de origem vegetal;
- 9 - Ampliar a infra-estrutura de apoio à produção agropecuária, através da captação d'água, aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- 10 - Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;

INDUSTRIA

- 1 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção da indústria como atividade econômica.
- 2 - Incentivar a implantação de pequenas indústrias e comércio artesanal tais como olarias, pré-moldados etc.

COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 1 - Construir pontes e bueiros de apoio nos Sítios e Distritos para escoamento da produção;
- 2 - Instalação de poços artesianos na zona rural e urbana;
- 3 - Construção e manutenção de feiras, parques e produtos derivados.
- 4 - Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comércio local;
- 5 - Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica.

ENERGIA

- 1 - Ampliar e manter a rede elétrica urbana e rural, em convênio com as concessionárias de energia elétrica.
- 2 - Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na Zona Rural;
- 3 - Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;
- 4 - Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.

TRANSPORTES

- 1 - Construção e manutenção de terminais rodoviários;
- 2 - Adquirir máquinas e equipamentos para terraplenagens;
- 3 - Encascalhar estradas e vicinais.



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



- 4 - Manter as ações relativas à implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos mini fundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;
- 5 - Manter o controle, conservação e recuperação das estradas.

Gabinete do Prefeito, em 14 de agosto de 2015.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito





Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 598/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Reginaldo Bezerra da Silva Filho** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

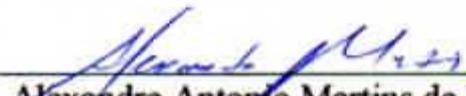
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, localizado na Zona Urbana da Cidade, com frente para PE 218, s/nº - Centro - Terezinha - PE, com as seguintes demissões: Frente com 10,00m (dez metro), Fundos com 10,00m (dez metros), Lado Direito com 20,00m (vinte metros), Lado esquerdo com 20,00m (vinte metros), totalizando uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados), a **Reginaldo Bezerra da Silva Filho**, Portador da Cédula de Identidade nº 8.118.015 - SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 100.540.744 - 44, residente e domiciliado no Sítio Borges - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Novembro de 2015.



Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 598/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Reginaldo Bezerra da Silva Filho** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, localizado na Zona Urbana da Cidade, com frente para PE 218, s/nº - Centro - Terezinha - PE, com as seguintes demissões: Frente com 10,00m (dez metro), Fundos com 10,00m (dez metros), Lado Direito com 20,00m (vinte metros), Lado esquerdo com 20,00m (vinte metros), totalizando uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados), a **Reginaldo Bezerra da Silva Filho**, Portador da Cédula de Identidade nº 8.118.015 - SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 100.540.744 - 44, residente e domiciliado no Sítio Borges - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Novembro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 598/2015. A

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Rejane Alves da Silva** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Dom Pedro II, s/n - Centro - Terezinha - PE, com as seguintes demissões: Frente com 6,00m (seis metros), Fundos com 6,00m (seis metros), Lado Direito com 17,60m (dezessete metros e sessenta centímetros), Lado esquerdo com 17,60m (dezessete metros e sessenta centímetros), totalizando uma área de 105,60m² (cento e cinco metros e sessenta centímetros), a **Rejane Alves da Silva**, Portadora da Cédula de Identidade nº 8.877.322-SSP/PE e do CPF/MF sob o nº 100.488.864 - 32, residente e domiciliada no Sítio Cachoeirinha - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Agosto de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito

LEI N°600/2015 QUE ALTERA A LEI N° 320/97

EMENTA: Dispõe sobre a alteração e modificação da Lei municipal de nº 320/97, que institui o Conselho Tutelar do município de Terezinha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Terezinha, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Terezinha, fica reestruturado nos termos desta Lei, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Saloá, e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

CAPITULO II

DA NATUREZA E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, como assim determina o caput do art. 132 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na mesma Lei nº 8069/90, vinculados para fins de execução orçamentária ao gabinete do Prefeito sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo.

§ 1º - Constará na lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha de seus membros, custeio com remuneração, direitos sociais, formação continuada dos Conselheiros (as) Tutelares, além do pagamento de diárias/ajuda de custos quando se fizerem necessárias no desempenho da função pública em outros municípios e quando se fizerem para fins de formação.



Prefeitura Municipal de Terezinha

CNPJ - 11.286.366/0001-95

§ 2º – para finalidade deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com imobiliário, com sede adequada, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção; despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar; transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua segurança e de todo o seu patrimônio.

§ 3º – Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação dos Conselheiros (as) Tutelares.

I - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

II – Cabe ao Poder Executivo garantir, além de toda infra-estrutura material, equipes de apoio administrativo permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

III – O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

IV – A administração municipal deverá, através de advogados (as) e/ou procuradores municipais, assessorar o Conselho Tutelar com pareceres jurídicos, na realização de seus atos administrativos, como também assisti-los em audiências judiciais, quando forem necessários.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 da Lei Federal nº. 8069/90;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e promoção social da família.

XII - receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº. 8069/90;

XIII - conforme o art. 56 da Lei Federal nº. 8069/90, receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação de casos de;

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência;

XIV - receber, nos moldes dos Arts. 70-A, II e 70-B da Lei Federal nº. 8069/90, comunicação, através de entidades governamentais e não-governamentais, informações de suspeitas ou confirmações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8069/90, conforme dispõe o art. 95 da mesma Lei;

XVI - atendendo o art. 136, XII da Lei Federal nº. 8069/90, é também atribuição do Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de

divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescente.

Art. 4º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 5º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros Titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, denominados conselheiros tutelares domiciliados no município.

I - Os candidatos deverão ter reconhecida idoneidade moral e civil, ter idade superior a vinte e um anos, residir no município há mais de 3 (três anos), ter no mínimo dois anos de experiência comprovada atuando na área da criança e adolescente (por uma instituição que atue na garantia de direitos da criança e adolescente).

Serão conselheiros tutelares os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo suplentes, os 5 (cinco) candidatos sucessivamente com maior votação.

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 2º As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e afeta aos servidores públicos municipais.

II - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do Parágrafo Único do art. 140 da Lei Federal nº. 8069/90.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.



Prefeitura Municipal de Terezinha

CNPJ - 11.286.366/0001-95

Art. 7º. A Escolha dos Conselheiros Tutelares, assim como os seus suplentes, será estabelecida por esta lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo requisitos para candidaturas, inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e calendário de todo processo de escolha, bem como o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do Processo de Escolha.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do Processo de Escolha.

§2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 10º. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada com os outros municípios do país a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em conformidade com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 26 de julho de 2012;

Parágrafo Único – No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 11º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12º. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de dois conselheiros tutelares. Terá ainda, intervalo de 2 (duas) horas para o almoço, devendo os conselheiros se organizarem em forma de revezamento para manter o órgão funcionando durante tal período.

§1º. O caput deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordada em Pleno, tais como: participação em audiência

judicial; participação em reuniões fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§2º. Os Conselheiros Tutelares devem ter uma jornada semanal de 40 horas, devendo essas horas serem prestadas conforme o caput e o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Segundo. Haverá Plantão Noturno, finais de semana e feriados, em regime de sobre aviso domiciliar ou presencial, devendo tais horas prestadas neste regime serem compensadas com folga na semana, organizadas através dos pares em pleno semanal, seguindo o rito previsto no Regimento Interno do órgão.

Art. 13. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), um Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

- I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;
- II - a forma da distribuição dos procedimentos administrativos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;
- III - uniformização da forma de prestar o serviço e o atendimento do Conselho Tutelar;
- IV - forma e previsão de regime de Plantão a ser prestado pelos Conselheiros nos finais de semana e feriados; (quando houver).
- V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;
- VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar do Conselho por período;
- VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
- IX - Função do Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar, assim como suas tarefas.

Art. 14º. Aos conselheiros tutelares bem como a qualquer servidor é vedado se ausentar da sede do conselho tutelar com documentos referentes aos atendimentos, salvo se em horários de trabalho para realizar atendimento ou em razão dele.

Art. 15º. Aos Conselheiros Tutelares é garantida a entrada em quaisquer dos órgãos da administração pública municipal e nas Instituições de Atendimento, previstas no Art. 87 e 88 da Lei Federal nº. 8069/90, desde que devidamente identificado estando no exercício de sua função, respeitando a privacidade e integridade psicológica de criança e adolescentes.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 16º. Fica estabelecido a remuneração dos Conselheiros Tutelares em um salário mínimo vigente estabelecido pelo governo federal.

Parágrafo Único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será objeto de reajuste anual, de acordo com o reajuste do salário mínimo concedido pelo governo federal.

Art. 17º. Cumprindo o disposto no Art. 134 da Lei Federal nº. 8069/90, fica garantido aos membros do Conselho Tutelar:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

Parágrafo Único. Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 18º. É dever dos Conselheiros Tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta legislação municipal e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;

VI – desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescente e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas no art. 136 e no art. 95 da Lei Federal nº 8069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade, portanto, não incorrendo o Conselheiro Tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com sua função.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme legislação local que rege os conselheiros tutelares e demais servidores.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 19. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;
- III – falecimento, ou
- IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 20. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função; e
- III – destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 21. As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º. Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), o Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Terezinha, 28 de agosto de 2015.



Alexandre Antonio Martins de Barros

PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI N°600/2015 QUE ALTERA A LEI N° 320/97

EMENTA: Dispõe sobre a alteração e modificação da Lei municipal de nº 320/97, que institui o Conselho Tutelar do município de Terezinha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Terezinha, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Terezinha, fica reestruturado nos termos desta Lei, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Saloá, e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

CAPITULO II

DA NATUREZA E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, como assim determina o caput do art. 132 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na mesma Lei nº 8069/90, vinculados para fins de execução orçamentária ao gabinete do Prefeito sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo.

§ 1º - Constará na lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha de seus membros, custeio com remuneração, direitos sociais, formação continuada dos Conselheiros (as) Tutelares, além do pagamento de diárias/ajuda de custos quando se fizerem necessárias no desempenho da função pública em outros municípios e quando se fizerem para fins de formação.

§ 2º – para finalidade deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com imobiliário, com sede adequada, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção; despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar; transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua segurança e de todo o seu patrimônio.

§ 3º – Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação dos Conselheiros (as) Tutelares.

I - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

II – Cabe ao Poder Executivo garantir, além de toda infra-estrutura material, equipes de apoio administrativo permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

III – O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

IV – A administração municipal deverá, através de advogados (as) e/ou procuradores municipais, assessorar o Conselho Tutelar com pareceres jurídicos, na realização de seus atos administrativos, como também assisti-los em audiências judiciais, quando forem necessários.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 da Lei Federal nº. 8069/90;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e promoção social da família.

XII - receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº. 8069/90;

XIII - conforme o art. 56 da Lei Federal nº. 8069/90, receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação de casos de;

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência;

XIV - receber, nos moldes dos Arts. 70-A, II e 70-B da Lei Federal nº. 8069/90, comunicação, através de entidades governamentais e não-governamentais, informações de suspeitas ou confirmações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8069/90, conforme dispõe o art. 95 da mesma Lei;

XVI - atendendo o art. 136, XII da Lei Federal nº. 8069/90, é também atribuição do Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de

divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescente.

Art. 4º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 5º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros Titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, denominados conselheiros tutelares domiciliados no município.

I - Os candidatos deverão ter reconhecida idoneidade moral e civil, ter idade superior a vinte e um anos, residir no município há mais de 3 (três anos), ter no mínimo dois anos de experiência comprovada atuando na área da criança e adolescente (por uma instituição que atue na garantia de direitos da criança e adolescente).

Serão conselheiros tutelares os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo suplentes, os 5 (cinco) candidatos sucessivamente com maior votação.

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 2º As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e afeta aos servidores públicos municipais.

II - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do Parágrafo Único do art. 140 da Lei Federal nº. 8069/90.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 7º. A Escolha dos Conselheiros Tutelares, assim como os seus suplentes, será estabelecida por esta lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo requisitos para candidaturas, inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e calendário de todo processo de escolha, bem como o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do Processo de Escolha.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do Processo de Escolha.

§2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 10º. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada com os outros municípios do país a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em conformidade com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 26 de julho de 2012;

Parágrafo Único – No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 11º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12º. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de dois conselheiros tutelares. Terá ainda, intervalo de 2 (duas) horas para o almoço, devendo os conselheiros se organizarem em forma de revezamento para manter o órgão funcionando durante tal período.

§1º. O caput deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordada em Pleno, tais como: participação em audiência

judicial; participação em reuniões fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§2º. Os Conselheiros Tutelares devem ter uma jornada semanal de 40 horas, devendo essas horas serem prestadas conforme o caput e o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Segundo. Haverá Plantão Noturno, finais de semana e feriados, em regime de sobre aviso domiciliar ou presencial, devendo tais horas prestadas neste regime serem compensadas com folga na semana, organizadas através dos pares em pleno semanal, seguindo o rito previsto no Regimento Interno do órgão.

Art. 13. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), um Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

- I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;
- II - a forma da distribuição dos procedimentos administrativos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;
- III - uniformização da forma de prestar o serviço e o atendimento do Conselho Tutelar;
- IV - forma e previsão de regime de Plantão a ser prestado pelos Conselheiros nos finais de semana e feriados; (quando houver).
- V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;
- VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar do Conselho por período;
- VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
- IX - Função do Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar, assim como suas tarefas.

Art. 14º. Aos conselheiros tutelares bem como a qualquer servidor é vedado se ausentar da sede do conselho tutelar com documentos referentes aos atendimentos, salvo se em horários de trabalho para realizar atendimento ou em razão dele.

Art. 15º. Aos Conselheiros Tutelares é garantida a entrada em quaisquer dos órgãos da administração pública municipal e nas Instituições de Atendimento, previstas no Art. 87 e 88 da Lei Federal nº. 8069/90, desde que devidamente identificado estando no exercício de sua função, respeitando a privacidade e integridade psicológica de criança e adolescentes.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 16º. Fica estabelecido a remuneração dos Conselheiros Tutelares em um salário mínimo vigente estabelecido pelo governo federal.

Parágrafo Único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será objeto de reajuste anual, de acordo com o reajuste do salário mínimo concedido pelo governo federal.

Art. 17º. Cumprindo o disposto no Art. 134 da Lei Federal nº. 8069/90, fica garantido aos membros do Conselho Tutelar:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença maternidade;
- IV – licença paternidade;

Parágrafo Único. Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 18º. É dever dos Conselheiros Tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta legislação municipal e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do Conselho Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- VI – desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescente e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas no art. 136 e no art. 95 da Lei Federal nº 8069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade, portanto, não incorrendo o Conselheiro Tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com sua função.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme legislação local que rege os conselheiros tutelares e demais servidores.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 19. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;
- III – falecimento, ou
- IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 20. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função; e
- III – destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 21. As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º. Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), o Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Terezinha, 28 de agosto de 2015.

Quem ama cuida


Alexandre Antonio Martins de Barros
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI N°600/2015 QUE ALTERA A LEI N° 320/97

EMENTA: Dispõe sobre a alteração e modificação da Lei municipal de nº 320/97, que institui o Conselho Tutelar do município de Terezinha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Terezinha, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Terezinha, fica reestruturado nos termos desta Lei, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Saloá, e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

CAPITULO II

DA NATUREZA E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, como assim determina o caput do art. 132 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na mesma Lei nº 8069/90, vinculados para fins de execução orçamentária ao gabinete do Prefeito sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo.

§ 1º - Constará na lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha de seus membros, custeio com remuneração, direitos sociais, formação continuada dos Conselheiros (as) Tutelares, além do pagamento de diárias/ajuda de custos quando se fizerem necessárias no desempenho da função pública em outros municípios e quando se fizerem para fins de formação.

§ 2º – para finalidade deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com imobiliário, com sede adequada, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção; despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar; transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua segurança e de todo o seu patrimônio.

§ 3º – Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação dos Conselheiros (as) Tutelares.

I - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

II – Cabe ao Poder Executivo garantir, além de toda infra-estrutura material, equipes de apoio administrativo permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

III – O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

IV – A administração municipal deverá, através de advogados (as) e/ou procuradores municipais, assessorar o Conselho Tutelar com pareceres jurídicos, na realização de seus atos administrativos, como também assisti-los em audiências judiciais, quando forem necessários.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, Serviço Social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 da Lei Federal nº. 8069/90;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e promoção social da família.

XII - receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº. 8069/90;

XIII - conforme o art. 56 da Lei Federal nº. 8069/90, receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação de casos de;

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência;

XIV - receber, nos moldes dos Arts. 70-A, II e 70-B da Lei Federal nº. 8069/90, comunicação, através de entidades governamentais e não-governamentais, informações de suspeitas ou confirmações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8069/90, conforme dispõe o art. 95 da mesma Lei;

XVI - atendendo o art. 136, XII da Lei Federal nº. 8069/90, é também atribuição do Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de

divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescente.

Art. 4º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 5º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros Titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, denominados conselheiros tutelares domiciliados no município.

I - Os candidatos deverão ter reconhecida idoneidade moral e civil, ter idade superior a vinte e um anos, residir no município há mais de 3 (três anos), ter no mínimo dois anos de experiência comprovada atuando na área da criança e adolescente (por uma instituição que atue na garantia de direitos da criança e adolescente).

Serão conselheiros tutelares os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo suplentes, os 5 (cinco) candidatos sucessivamente com maior votação.

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 2º As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e afeta aos servidores públicos municipais.

II - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do Parágrafo Único do art. 140 da Lei Federal nº. 8069/90.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 7º. A Escolha dos Conselheiros Tutelares, assim como os seus suplentes, será estabelecida por esta lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo requisitos para candidaturas, inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e calendário de todo processo de escolha, bem como o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do Processo de Escolha.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do Processo de Escolha.

§2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 10º. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada com os outros municípios do país a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em conformidade com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 26 de julho de 2012;

Parágrafo Único – No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 11º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12º. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de dois conselheiros tutelares. Terá ainda, intervalo de 2 (duas) horas para o almoço, devendo os conselheiros se organizarem em forma de revezamento para manter o órgão funcionando durante tal período.

§1º. O caput deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordada em Pleno, tais como: participação em audiência

Art. 7º. A Escolha dos Conselheiros Tutelares, assim como os seus suplentes, será estabelecida por esta lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo requisitos para candidaturas, inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e calendário de todo processo de escolha, bem como o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do Processo de Escolha.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do Processo de Escolha.

§2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 10º. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada com os outros municípios do país a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em conformidade com o art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 26 de julho de 2012;

Parágrafo Único – No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 11º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12º. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de dois conselheiros tutelares. Terá ainda, intervalo de 2 (duas) horas para o almoço, devendo os conselheiros se organizarem em forma de revezamento para manter o órgão funcionando durante tal período.

§1º. O caput deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordada em Pleno, tais como: participação em audiência

judicial; participação em reuniões fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§2º. Os Conselheiros Tutelares devem ter uma jornada semanal de 40 horas, devendo essas horas serem prestadas conforme o caput e o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Segundo. Haverá Plantão Noturno, finais de semana e feriados, em regime de sobre aviso domiciliar ou presencial, devendo tais horas prestadas neste regime serem compensadas com folga na semana, organizadas através dos pares em pleno semanal, seguindo o rito previsto no Regimento Interno do órgão.

Art. 13. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), um Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

- I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;
- II - a forma da distribuição dos procedimentos administrativos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;
- III - uniformização da forma de prestar o serviço e o atendimento do Conselho Tutelar;
- IV - forma e previsão de regime de Plantão a ser prestado pelos Conselheiros nos finais de semana e feriados; (quando houver).
- V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;
- VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar do Conselho por período;
- VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
- IX - Função do Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar, assim como suas tarefas.

Art. 14º. Aos conselheiros tutelares bem como a qualquer servidor é vedado se ausentar da sede do conselho tutelar com documentos referentes aos atendimentos, salvo se em horários de trabalho para realizar atendimento ou em razão dele.

Art. 15º. Aos Conselheiros Tutelares é garantida a entrada em quaisquer dos órgãos da administração pública municipal e nas Instituições de Atendimento, previstas no Art. 87 e 88 da Lei Federal nº. 8069/90, desde que devidamente identificado estando no exercício de sua função, respeitando a privacidade e integridade psicológica de criança e adolescentes.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 16º. Fica estabelecido a remuneração dos Conselheiros Tutelares em um salário mínimo vigente estabelecido pelo governo federal.

Parágrafo Único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será objeto de reajuste anual, de acordo com o reajuste do salário mínimo concedido pelo governo federal.

Art. 17º. Cumprindo o disposto no Art. 134 da Lei Federal nº. 8069/90, fica garantido aos membros do Conselho Tutelar:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

Parágrafo Único. Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 18º. É dever dos Conselheiros Tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta legislação municipal e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;

VI – desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescente e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas no art. 136 e no art. 95 da Lei Federal nº 8069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade, portanto, não incorrendo o Conselheiro Tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com sua função.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme legislação local que rege os conselheiros tutelares e demais servidores.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 19. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;
- III – falecimento, ou
- IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 20. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função; e
- III – destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 21. As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º. Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPÍTULO X

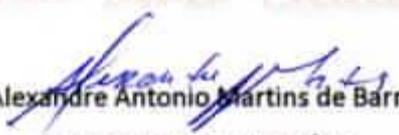
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Após a publicação desta lei, deverá ser reelaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselhos Tutelares com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), o Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Terezinha, 28 de agosto de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 599/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Maria Sandra de Barros Bispo** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Dom Pedro II, s/n - Centro - Terezinha - PE, com as seguintes demissões: Frente com 6,70m (seis metros setenta centímetros), Fundos com 6,70m (seis metros e setenta centímetros), Lado Direito com 20,00m (vinte metros), Lado esquerdo com 20,00m (vinte metros), totalizando uma área de 134,00m² (cento e trinta e quatro metros quadrados), a **Maria Sandra de Barros Bispo**, Portadora da Cédula de Identidade nº 6.732.801-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 057.581.364 - 41, residente e domiciliada no Sítio Guaribas - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Agosto de 2015.


 Alexandre Antonio Martins de Barros
 Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 601/2015.

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Magno Antonio Tenório Cavalcante** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Treze de Abril, s/n - Centro - Terezinha - PE, com as seguintes dimensões: Frente com 11,00m (onze metros), Fundos com 12,00m (doze metros), Lado Direito com 27,50m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros), Lado esquerdo com 27,50m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros), totalizando uma área de 316,25m² (trezentos e dezesseis metros e vinte e cinco centímetros quadrados), a **Magno Antonio Tenório Cavalcante**, Portador da Cédula de Identidade nº 6.504.441-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 058.268.204 - 54, residente e domiciliado na Rua Laércio Silvestre Nunes, nº 74 - Centro - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 06 de Novembro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 602/2015

EMENTA: Denomina de Rua Treze de Abril a Rua Projetada 30 que fica paralela a Rodovia PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Treze de Abril a Rua Projetada 30 que fica paralela a Rodovia PE 218, nesta Cidade de Terezinha, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de Novembro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 603/2015.

EMENTA: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a Kleiton Soares de Carvalho e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, usando de atribuição que lhe é conferida por Lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Marechal Rondon , S/nº Centro-Terezinha –PE.com as seguintes demissões: frente com 4,20 (Quatro metros e vinte centímetros) Fundo 4,20 (Quatro metros e vinte centímetros) ,lado direito com 24,50 (vinte quatro metros e cinquenta centímetros) Lado Esquerdo com 24,50 (vinte quatro metros e cinquenta centímetros), totalizando uma área de 102,90(Cento e Dois Metros e Noventa Centímetros Quadrados) a Kleiton Soares de Carvalho,portador do RG nº 6.476.233SSP/PE. E do CPF 039.875.934-07,residente e domiciliado a Rua Marechal Rondon 08 B ,Centro –Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina a construção de uma Garagem.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Apresente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2015


Alexandre Antonio Martins de Barros

Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha
Estado de Pernambuco
CNPJ/MF nº 11.286.366/0001-95

Lei nº 604/2015.

DECLARAÇÃO

Ementa: Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal a **Silmara Rocha da Silva Barros** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, usando da atribuição que lhe é conferida por o Artigo 57, Inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, **faço saber que a Câmara Municipal de Terezinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

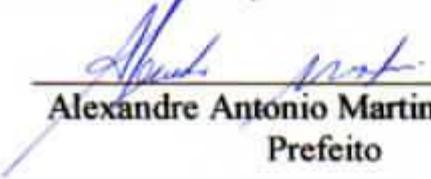
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal localizado na Rua Projetada 30, s/n – Centro – Terezinha – PE, com as seguintes demissões: Frente com 6,00m (seis metros), Fundos com 6,00m (seis metros), Lado Direito com 23,50m (vinte e três metros e cinquenta centímetros), Lado esquerdo com 23,50m (vinte e três metros e cinquenta centímetros), totalizando uma área de 141,00m² (cento e quarenta e um metros quadrados), a **Silmara Rocha da Silva Barros**, Portadora da Cédula de Identidade nº 8.117.341-SDS/PE e do CPF/MF sob o nº 100.510.324 - 06, residente e domiciliada na Rua Salviano Augusto de Barros, s/nº - Centro - Terezinha - Pernambuco.

Art. 2º - O terreno acima descrito destina-se a construção de uma Casa para residência.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Novembro de 2015.


 Alexandre Antonio Martins de Barros
 Prefeito



Lei nº 607/2015.

EMENTA: Institui a Revisão do Plano Plurianual para o Período de 2014/2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, para o exercício 2016/2017, nos termos do artigo 3º da Lei 566 de 29 de novembro de 2013, para adequação ao Plano Estratégico do Município de Terezinha.

Art. 2º - Fica o Plano Plurianual 2014/2017 modificado, para vigorar no período de 2016 a 2017, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados, para os exercícios de 2016 e 2017, os anexos constantes da Lei nº 566 de 29 de novembro de 2013, mantidas todas as demais disposições da referida Lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 607/2015.

EMENTA: Institui a Revisão do Plano Plurianual para o Período de 2014/2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, para o exercício 2016/2017, nos termos do artigo 3º da Lei 566 de 29 de novembro de 2013, para adequação ao Plano Estratégico do Município de Terezinha.

Art. 2º - Fica o Plano Plurianual 2014/2017 modificado, para vigorar no período de 2016 a 2017, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados, para os exercícios de 2016 e 2017, os anexos constantes da Lei nº 566 de 29 de novembro de 2013, mantidas todas as demais disposições da referida Lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2015.


Alexandre Antonio Martins de Barros

Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 608/2016

EMENTA: Concede reajuste salarial aos profissionais de Educação atualizando os anexos III e IV da Lei 596/2015 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha - PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, Leis Federais nº 11.494 de junho de 2007 e 11.738 de 16 de julho de 2008, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, a conceder reajuste salarial aos profissionais do **Grupo Ocupacional do Magistério**, na ordem de **11,36%** (onze inteiros e trinta e seis centésimo por cento) sobre os valores constantes do anexo III e IV da Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, dos cargos correspondente a este grupo ocupacional.

Art. 2º. Os anexos III e IV de que tratam os artigos primeiro e segundo, constará de 03 (três) planilhas acopladas a esta Lei.

Art. 3º. O ajuste salarial de que tratam os artigos anteriores terá efeito financeiro a partir de 01 de abril de 2016.

Art. 4º. O Município deverá pagar a partir do mês de janeiro, valor nunca inferior ao piso salarial profissional nacional, aos profissionais do Magistério conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

Art. 5º. As despesas de que tratam os artigos anteriores, correrão por conta de dotações Orçamentárias constantes do Orçamento deste corrente exercício.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em :05 de abril de 2016


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 608/2016

EMENTA: Concede reajuste salarial aos profissionais de Educação atualizando os anexos III e IV da Lei 596/2015 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha - PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, Leis Federais nº 11.494 de junho de 2007 e 11.738 de 16 de julho de 2008, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, a conceder reajuste salarial aos profissionais do **Grupo Ocupacional do Magistério**, na ordem de **11,36%** (onze inteiros e trinta e seis centésimo por cento) sobre os valores constantes do anexo III e IV da Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, dos cargos correspondente a este grupo ocupacional.

Art. 2º. Os anexos III e IV de que tratam os artigos primeiro e segundo, constará de 03 (três) planilhas acopladas a esta Lei.

Art. 3º. O ajuste salarial de que tratam os artigos anteriores terá efeito financeiro a partir de 01 de abril de 2016.

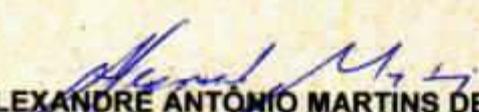
Art. 4º. O Município deverá pagar a partir do mês de janeiro, valor nunca inferior ao piso salarial profissional nacional, aos profissionais do Magistério conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

Art. 5º. As despesas de que tratam os artigos anteriores, correrão por conta de dotações Orçamentárias constantes do Orçamento deste corrente exercício.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em :05 de abril de 2016


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 608/2016

EMENTA: Concede reajuste salarial aos profissionais de Educação atualizando os anexos III e IV da Lei 596/2015 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terezinha - PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, Leis Federais nº 11.494 de junho de 2007 e 11.738 de 16 de julho de 2008, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, a conceder reajuste salarial aos profissionais do **Grupo Ocupacional do Magistério**, na ordem de **11,36%** (onze inteiros e trinta e seis centésimo por cento) sobre os valores constantes do anexo III e IV da Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, dos cargos correspondente a este grupo ocupacional.

Art. 2º. Os anexos III e IV de que tratam os artigos primeiro e segundo, constará de 03 (três) planilhas acopladas a esta Lei.

Art. 3º. O ajuste salarial de que tratam os artigos anteriores terá efeito financeiro a partir de 01 de abril de 2016.

Art. 4º. O Município deverá pagar a partir do mês de janeiro, valor nunca inferior ao piso salarial profissional nacional, aos profissionais do Magistério conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

Art. 5º. As despesas de que tratam os artigos anteriores, correrão por conta de dotações Orçamentárias constantes do Orçamento deste corrente exercício.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em :05 de abril de 2016


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
Prefeito



Prefeitura Municipal de Teresinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



LEI Nº 608/2016

EMENTA: Concede reajuste salarial aos profissionais de Educação atualizando os anexos III e IV da Lei 596/2015 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teresinha - PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, Leis Federais nº 11.494 de junho de 2007 e 11.738 de 16 de julho de 2008, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, a conceder reajuste salarial aos profissionais do **Grupo Ocupacional do Magistério**, na ordem de **11,36%** (onze inteiros e trinta e seis centésimo por cento) sobre os valores constantes do anexo III e IV da Lei Municipal nº 596/2015 de 03 de julho de 2015, dos cargos correspondente a este grupo ocupacional.

Art. 2º. Os anexos III e IV de que tratam os artigos primeiro e segundo, constará de 03 (três) planilhas acopladas a esta Lei.

Art. 3º. O ajuste salarial de que tratam os artigos anteriores terá efeito financeiro a partir de 01 de abril de 2016.

Art. 4º. O Município deverá pagar a partir do mês de janeiro, valor nunca inferior ao piso salarial profissional nacional, aos profissionais do Magistério conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

Art. 5º. As despesas de que tratam os artigos anteriores, correrão por conta de dotações Orçamentárias constantes do Orçamento deste corrente exercício.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em :05 de abril de 2016.


ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 609/2016

EMENTA: Dispõe sobre Adicional de insalubridade aos Agentes de Saúde e Endemias do Município de Terezinha e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA - ESTADO DE PERNAMBUCO, ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os agentes de saúde e endemias do Município de Terezinha fazem jus à percepção de adicionais de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos pelo exercício de atividades insalubre.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio do ano em curso


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 609/2016

EMENTA: Dispõe sobre Adicional de insalubridade aos Agentes de Saúde e Endemias do Município de Terezinha e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA - ESTADO DE PERNAMBUCO, ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os agentes de saúde e endemias do Município de Terezinha fazem jus à percepção de adicionais de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos pelo exercício de atividades insalubre.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio do ano em curso.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 609/2016

EMENTA: Dispõe sobre Adicional de insalubridade aos Agentes de Saúde e Endemias do Município de Terezinha e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA - ESTADO DE PERNAMBUCO, ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os agentes de saúde e endemias do Município de Terezinha fazem jus à percepção de adicionais de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos pelo exercício de atividades insalubre.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio do ano em curso.


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 609/2016

EMENTA: Dispõe sobre Adicional de insalubridade aos Agentes de Saúde e Endemias do Município de Terezinha e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA - ESTADO DE PERNAMBUCO, ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os agentes de saúde e endemias do Município de Terezinha fazem jus à percepção de adicionais de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos pelo exercício de atividades insalubre.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio do ano em curso.

Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 609/2016

EMENTA: Dispõe sobre Adicional de insalubridade aos Agentes de Saúde e Endemias do Município de Terezinha e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA - ESTADO DE PERNAMBUCO, ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os agentes de saúde e endemias do Município de Terezinha fazem jus à percepção de adicionais de até 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos pelo exercício de atividades insalubre.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio do ano em curso


Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 611/2016

Institui a Revisão do Plano Plurianual para o período de 2014/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, para o exercício de 2017, nos termos do artigo do artigo 3º da Lei 566 de 29 de novembro de 2013, para adequação ao Plano Estratégico do Município de Terezinha.

Art. 2º - Fica o Plano Plurianual 2014-2017 modificado, para vigorar no período de 2016 a 2017, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados, para o exercício de 2017, os anexos constantes da Lei nº 566, de 29 de novembro de 2013 e alterações posteriores, mantidas todas as demais disposições da referida Lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2016.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Prefeitura Municipal de Terezinha - PE
CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 611/2016

Institui a Revisão do Plano Plurianual para o período de 2014/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, para o exercício de 2017, nos termos do artigo do artigo 3º da Lei 566 de 29 de novembro de 2013, para adequação ao Plano Estratégico do Município de Terezinha.

Art. 2º - Fica o Plano Plurianual 2014-2017 modificado, para vigorar no período de 2016 a 2017, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados, para o exercício de 2017, os anexos constantes da Lei nº 566, de 29 de novembro de 2013 e alterações posteriores, mantidas todas as demais disposições da referida Lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2016.


Alexandre Antônio Martins de Barros
Prefeito



Lei nº 612/2016

Altera a Lei nº 399/2003, Estabelecendo NOVO REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO E VALOR DA CIP, do Município de Terezinha Pernambuco e adota outras providencia

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 1º O parágrafo § 1º do Art. 126-C da Lei 399/2013, passa a vigorar com os valores constante na tabela – A base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em kwh e constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora.

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kwh, conforme a seguinte tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	0,90
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	1,50
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	9,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	27,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	36,00

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	1,80
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	12,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	24,00



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	36,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	54,00

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 2º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Terezinha, em 24 de novembro de 2016


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO

pdfelement



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
 CNPJ 11.286.366/0001-95



Lei nº 612/2016

Altera a Lei nº 399/2003, Estabelecendo NOVO REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO E VALOR DA CIP, do Município de Terezinha Pernambuco e adota outras providencia

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 1º O parágrafo § 1º do Art. 126-C da Lei 399/2013, passa a vigorar com os valores constante na tabela – A base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em kwh e constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora.

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kwh, conforme a seguinte tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	0,90
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	1,50
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	9,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	27,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	36,00

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	1,80
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	12,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	24,00



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	36,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	54,00

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 2º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Terezinha, em 24 de novembro de 2016


ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO

pdfelement



Lei nº 612/2017

Altera a Lei nº 399/2003, Estabelecendo NOVO REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO E VALOR DA CIP, do Município de Terezinha Pernambuco e adota outras providencia

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 1º O parágrafo § 1º do Art. 126-C da Lei 399/2013, passa a vigorar com os valores constante na tabela – A base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em kwh e constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora.

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kwh, conforme a seguinte tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	0,90
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	1,50
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	9,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	27,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	36,00

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	1,80
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	12,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	24,00



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	36,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	54,00

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 2º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Terezinha, em 24 de novembro de 2016

Alexandre Martins de Barros
ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO

pdfelement



Lei nº 612/2017

Altera a Lei nº 399/2003, Estabelecendo NOVO REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO E VALOR DA CIP, do Município de Terezinha Pernambuco e adota outras providencia

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 1º O parágrafo § 1º do Art. 126-C da Lei 399/2013, passa a vigorar com os valores constante na tabela – A base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em kwh e constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora.

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kwh, conforme a seguinte tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	0,90
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	1,50
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	9,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	27,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	36,00

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS	VALORES EM R\$
CONSUMIDORES ATÉ 30 Kwh	1,80
CONSUMIDORES DE 31 A 50 Kwh	3,00
CONSUMIDORES DE 51 A 100 Kwh	6,00
CONSUMIDORES DE 101 A 150 Kwh	12,00
CONSUMIDORES DE 151 A 300 Kwh	18,00
CONSUMIDORES DE 301 A 500 Kwh	24,00



Prefeitura Municipal de Terezinha - Pe
CNPJ 11.286.366/0001-95



CONSUMIDORES DE 501 A 1.000 Kwh	36,00
CONSUMIDORES ACIMA DE 1.000 Kwh	54,00

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 2º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Terezinha, em 24 de novembro de 2016


ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
PREFEITO

pdfelement